

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**ARBITRAGEM INTERNACIONAL. O ARTIGO 43.º DA LEI
ANGOLANA E COMPARAÇÃO COM A LEI PORTUGUESA.**

Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídicas

Autor: Martina De Andrade Pegado

Orientador: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho

Lisboa

Outubro, 2016

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**ARBITRAGEM INTERNACIONAL. O ARTIGO 43.º DA LEI
ANGOLANA E COMPARAÇÃO COM A LEI PORTUGUESA.**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito, na vertente Ciências Jurídicas.

Autor: Martina De Andrade Pegado

Orientador: Professor Doutor Jorge Morais Carvalho

Lisboa

Outubro, 2016

ÍNDICE

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	3
AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	5
ABSTRACT	6
CAPÍTULO 1 - Introdução.....	7
CAPÍTULO 2 - Enquadramento.....	9
SECÇÃO 1. Arbitragem voluntária em geral	9
SECÇÃO 2. Génese da arbitragem em Portugal e Angola	10
CAPÍTULO 3 - Conceito de arbitragem internacional.....	17
CAPÍTULO 4 - Particularidades da arbitragem internacional	22
CAPÍTULO 5 - Direito aplicável material	26
SECÇÃO 1. Princípio da autonomia da vontade	26
SECÇÃO 2. Poderes dos árbitros na designação do Direito Aplicável	30
SECÇÃO 3. Composição amigável e Equidade	36
SECÇÃO 4. Usos e costumes do comércio internacional	39
CAPÍTULO 6 - Reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeira	41
CAPÍTULO 7 - Hipótese.....	43
CAPÍTULO 8 - A promoção da arbitragem em Angola e reformulação da LAV	44
CONCLUSÃO	45
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	47
ANEXOS	50
ANEXO I - LAV angolana.....	51
ANEXO II - LAV portuguesa	60

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Cf.	Conferir
CCI	Câmara de Comércio Internacional
C.Civ	Código Civil
CIRDI	Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos
CPC	Código Processo Civil
UNCITRAL	United Nations Commission on International Trade Law
CRA	Constituição da República Angolana
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-lei
LAV	Lei de Arbitragem Voluntária.
LAVA	Lei de Arbitragem Voluntária Angolana
LAVP	Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa
LCIA	London Court of International Arbitration
NCPC	Novo Código de Processo Civil
ONU	Organização das Nações Unidas.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, a toda a família e amigos, por toda a ajuda física e moral que me foi dada para terminar com dedicação esta dissertação.

A todos os professores que tive ao longo da minha vida estudantil por me instruírem e educarem. Com especial agradecimento ao professor doutor Jorge Carvalho Morais e doutor José Miguel Júdice.

Em suma, a todos que ajudaram-me direta ou indiretamente, o meu profundo eterno muito obrigada.

RESUMO

Esta dissertação apresentada como trabalho final para obtenção de grau de mestre, tem como objetivo proceder a um estudo comparado da Lei de Arbitragem Angolana com a Portuguesa, países aliados num íntimo vínculo histórico.

A arbitragem voluntária baseia-se na livre escolha das partes, remetendo o litígio ao tribunal arbitral e não noutros meios alternativos de resolução de litígios.

A arbitragem internacional possui os elementos: comércio internacional; litígio jurídico com pluralidade de Estado e, elemento espacial, isto é, que leva em conta o local onde é realizado.

Vou abordar sobre as regras comuns da arbitragem internacional em Angola e Portugal. Essencialmente, se fará um paralelo do artigo 43.º da Lei de Arbitragem Voluntária Angolana, com o artigo 52.º da Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa. Para resoluções de demandas entre empresas angolanas e portuguesas existe Acordo de Cooperação Judiciária que auxiliam na execução da sentença arbitral.

Palavras-Chave: Arbitragem internacional; direito aplicável; Lei de Arbitragem Voluntária angolana e portuguesa.

ABSTRACT

This dissertation presented as the final work to obtain master's degree, aims to carry out a comparative study of the Angolan Arbitration Law with the Portuguese, allied countries in an intimate historical relationship.

Voluntary arbitration is based on the free choice of the parties, referring the dispute to the arbitration court and not on alternative means of dispute resolution.

The International arbitration has the elements: international trade; legal dispute with plurality of state and spatial element, that is, that takes into account the place where it is performed.

I will touch on common rules of international arbitration in Angola and Portugal. Essentially, it will make a parallel with Article 43 of the Voluntary Arbitration Law Angola, with Article 52 of the Arbitration Voluntary Portuguese law.

For resolution demands between Angolan and Portuguese companies there Judicial Cooperation Agreement to assist in the execution of the award.

Keyword: International Arbitration; Applicable Law; Angolan and Portuguese Voluntary Arbitration Law.

CAPÍTULO 1

Introdução

O presente trabalho debruça-se sobre a arbitragem internacional¹, sendo que, primeiramente, fala-se de forma sucinta acerca da arbitragem voluntária em geral, ao realizar um estudo comparativo das leis dos dois países (Angola e Portugal). Todavia, também é feita menção aos critérios e elementos que do conceito de arbitragem internacional decorrem, relativamente ao tipificado no artigo 40.º da LAV angolana e ao 49.º da LAV portuguesa em vigor. Seguidamente, é abordado o cerne deste trabalho, sendo que limita-se a falar sobre o subtítulo: artigo 43.º da LAV angolana e a lei portuguesa (art.52.º), respeitante ao Direito aplicável ao fundo da causa.

Calcula-se que cerca de 90% dos contratos internacionais contêm Cláusulas arbitrais². Neste trabalho, pretende-se determinar possíveis divergências que surgem para execução de uma convenção de arbitragem no comércio realizada entre empresas angolanas e portuguesas, e referenciar vantagens e desvantagens que se tem pela escolha do Direito de que Estado aplicar, e pelo uso do meio alternativo, ou seja, o facto de se poder recorrer aos tribunais arbitrais no meio comercial e económico destes países. E ainda, é mencionada a correspondência existente entre o regime da LAV dos dois países. Quando a arbitragem é escolhida como meio alternativo para solução de uma controvérsia, é uma mais-valia entre as empresas dos países socorrer-se aos tribunais arbitrais internacionais ao invés dos tribunais nacionais.

Todavia, no contexto da arbitragem, atribui-se especial importância prática ao problema da determinação do Direito aplicável a relações do comércio internacional e, em particular, aos contratos internacionais. Este problema do Direito aplicável fica evidente desde logo na negociação e durante a execução dos contratos internacionais, visto que ambas as partes necessitam ter conhecimento sobre se o contrato obedece à forma legal, se determinadas cláusulas são válidas, quais os direitos e obrigações que

¹ O setor para estudo é o da arbitragem comercial. É no dizer do autor Manuel Pereira Barrocas, “a que tem a ver com o mundo da atividade económica privada, de fonte convencional, baseada assim na vontade de sujeitos privados que, sem a tanto estarem obrigados, desejam submeter o seu litígio à resolução de julgadores privados, retirando-o da jurisdição dos tribunais estaduais” – BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de arbitragem*, 2ª edição, LAV de 2011, Revisto e Atualizado, Almedina 2013, p.41.

² Cf. PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem transnacional. A determinação do estatuto da arbitragem*, Coimbra, 2005, p. 23.

derivam do contrato e como devem ser deliberadas eventuais dificuldades de interpretação ou integração da regulação negocial. Portanto, a existência de uma ou outra convenção de arbitragem constitui um elemento no qual que as partes têm de ser tidas em conta para o efeito, uma vez que os árbitros determinam o Direito aplicável com recurso a regras e princípios que divergem, em maior ou menor medida, dos utilizadores pelos tribunais estaduais. Uma vez desencadeado um processo arbitral com vista à resolução de litígio emergente de uma relação transnacional, o problema coloca-se em termos da determinação do Direito que os árbitros devem aplicar ao mérito da causa, à decisão do litígio abrangido pela convenção de arbitragem. Não se deve confundir este problema com a determinação do estatuído da arbitragem nem com os problemas de determinação do Direito aplicável àqueles aspetos da convenção de arbitragem que não forem objeto de regulação direta.³

³ PINHEIRO, Luís de Lima, *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, Vol.I, Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, 2006, pp. 761 e ss.

CAPÍTULO 2

Enquadramento

Visto que o presente trabalho debruça-se no âmbito da arbitragem voluntária, antes de mais, vamos pronunciar sobre esta em geral e da sua génese em Angola e Portugal.

SECÇÃO 1. Arbitragem voluntária em geral

A arbitragem voluntária que é a que faz parte do estudo neste trabalho, distingue-se da arbitragem necessária. Enquanto a arbitragem necessária é imposta por lei, a arbitragem voluntária é um meio de determinação voluntária imposto pelas partes, ou seja, de acordo a vontade das partes na convenção arbitral. Esta convenção quando tem por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do estado, designa-se compromisso arbitral. E se tiver por objeto litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, designa-se por Cláusula Compromissória⁴ (Cf. art.1.º da LAVP, art.2.º da LAVA). As partes escolhem um árbitro competente para tomar a decisão que os vinculará (Cf. art.7.º e o art.6.º n.º 2 da LAVA e art.8.º n.º 2 e 10.º n.º 3 da LAVP), por isso a arbitragem é adjudicatória. Isto é o que a diferencia de outros meios de resolução alternativa de litígios.⁵

Depois das partes clausularem a convenção arbitral, o tribunal arbitral é compelido a resolver o litígio e a decisão do tribunal não é passível de recurso, salvo se ambas as partes afirmarem o contrário (Cf. art.39.º da LAVP e art.36.º LAVA).

A arbitragem tem a mesma força executiva das decisões dos tribunais judiciais⁶ (art.37.º da LAVA e art.47.º da LAVP).

⁴ Segundo Isabel Magalhães Collaço “As cláusulas compromissórias são muito frequentes nos contratos internacionais e nos acordos celebrados pelas grandes organizações industriais internacionais” Cf. COLLAÇO, Isabel Magalhães – *Direito Internacional Privado*, Vol. I, p. 232, Faculdade de Direito, 1958.

⁵ Para resolver litígios, além da arbitragem (LAV atual Angolana: Lei n.º16/03, de 25 de julho e, a LAV em vigor em Portugal: Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro) os sujeitos podem recorrer: a negociação; a mediação; os julgados de paz e os Tribunais do Estado- organização judicial destes vêm previstos nos arts.209.º a 214.º da CRP e na CRA vêm previstos nos arts.176.º a 183.º.

⁶ Tanto a Constituição da República Angolana (CRA), como a Portuguesa (CRP) prevê acerca dos tribunais arbitrais. O artigo 174.º, n.º 4 da CRA, prevê que “A lei regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos bem como a sua constituição, organização, competência e

SECÇÃO 2. Génese da arbitragem em Portugal e Angola

A história da arbitragem internacional comercial, está aliada à história do comércio, pois no comércio internacional, os particulares estão menos inclinados a recorrer as jurisdições locais pra resolver divergências sobrevindas dessas relações.⁷ A arbitragem surge no período medieval como forma de resolução de conflitos entre comerciantes nas feiras europeias. A arbitragem tinha uma dupla vantagem: era rápida e permitia o julgamento através de regras comerciais diferentes das estatais. Estas duas características fomentam intensamente o comércio.⁸

Em Portugal, no século XII surgiu os primeiros documentos a referenciar a arbitragem voluntária, o livro 3º das três ordenações, que centralizava por compilação o regulamento de direito processual daquele período. Previa e regulava, em títulos distintos, um antepassado da moderna arbitragem voluntária: o julgamento por juízes alvidros ou juízes árbitros. Tais designações situam-se todas no livro 3º das ordenações sob o título Dos Juízes Alvidros, nas ordenações Afonsinas, no título 113º, nas ordenações Manuelinas, título 81 e nas ordenações Filipinas, título 16.⁹

O cumprimento das decisões privadas é suportado por um número relativamente pequeno de comerciantes, interessados em conservar as relações e trocas comerciais. No entanto, o aumento do mercado e a sua internacionalização progressiva a partir do século XIX acarreta alguma dificuldade na imposição de sanções pelo incumprimento das decisões arbitrais. Porém, é neste momento que os diversos Estados começam a intervir na arbitragem, através da aprovação de diplomas que a regulam. A intenção é

funcionamento”, nota-se que ao mencionar “formas de composição extrajudicial de conflitos”, está aqui a incluir a arbitragem, julgados de paz e outros. O mesmo diz o art.202.º, nº4 da CRP. Enunciam Jorge Miranda e Rui Medeiros que, no art.202.º, nº 3, da CRP a constituição não rejeita o fenómeno de desintegração do carácter estadual dos tribunais. Em particular, a firmação, com o alcance explicitado, de que os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo não se faz esquecer que a letra do texto constitucional- art.209.º CRP- oferece cobertura, desde já 1982, à existência de tribunais arbitrais (nº 2 do art.209.º). Ao aprovar tribunais arbitrais, a Constituição recusa a vigência de um princípio do monopólio estadual da função jurisdicional. O próprio Tribunal Constitucional, mais do que declarar a arbitragem como um modo legítimo de composição de conflitos, sublinha a natureza jurisdicional dos tribunais arbitrais. Neste sentido, o tribunal arbitral é um órgão que se constitui precisamente para exercer a função jurisdicional (Acórdão nº 230/86). Ou seja, mesmo que se entenda que os tribunais arbitrais não se enquadram “na definição dos tribunais enquanto órgãos de soberania, nem por isso podem deixar de ser qualificados como tribunais para outros efeitos constitucionais, visto serem constitucionalmente previstos como categoria autónoma de tribunais (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora 2007, pp. 16-18).

⁷ COLLAÇO, Isabel Magalhães - *Direito Internacional Privado*, Vol. I, p. 231, Faculdade de Direito, 1958.

⁸ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014, pp 32,33, Cit., Sarah Rudolph Cole e Kristen M. Blankley, 2005, p.320.

⁹ TELLES, Inocêncio Galvão, *O Direito*, Revista, 1992 III (Julho- Setembro), p. 374.

nitidamente no sentido do seu reconhecimento. Assim, a arbitragem comercial internacional surge no período liberal como uma espécie de jurisdição privada dos grandes comerciantes. As duas maiores instituições europeias de arbitragem internacional são institucionalizadas. Falamos da *London Court of International Arbitration* e da Câmara de Comércio Internacional, que são fundadas em finais do século XIX, inícios do século XX. Já nos Estados Unidos da América, temos a *American Arbitration Association* (AAA) que é fundada em 1926 seguidamente à publicação da lei federal de arbitragem. E em Portugal, a Câmara de Comércio de Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa é fundada em 1834, embora o seu centro de arbitragem, uma das instituições mais reconhecidas na arbitragem comercial portuguesa, seja apenas criado em 1986 (após a aprovação da primeira Lei de Arbitragem Voluntária).¹⁰

O primeiro CPC português data de 1876, que também reserva na altura à arbitragem um lugar próprio, nos arts.44.º a 58.º. Este diploma procede apenas a algumas alterações ao regime pretérito, sendo as duas principais a livre submissão a arbitragem de todos os litígios que aceitam transação negocial e a supressão da homologação judicial (*exequatur*) do laudo arbitral na arbitragem doméstica, regime este, algo regressivo, que vigora em França (artigo 1487.º do CPC francês, segundo a alteração introduzida pelo *Décret* n.º. 2011- 48, de 13 de Janeiro de 2011, embora tal não aceite contraditório o processo de concessão de exequátur pelo tribunal de grande instância). As leis processuais civis do séc. XX, designadamente o CPC de 1939 e o de 1961, têm em comum as alterações introduzidas pelo DL n.º 47.690, de 11 de maio de 1967, que revelam as convicções políticas dominantes na época face à arbitragem. Assim sendo, a legislação liberal é mantida até ao CPC de 1939, e logo é dominada pela ditadura que se conserva até 1974. Entretanto, os códigos de Processo Civil de 1939 e de 1961 reduzem substancialmente a função e a importância da arbitragem, judicializando-a. O tribunal arbitral deve ser instalado no tribunal da comarca, o processo é preparado pelo juiz de direito com o auxílio dos funcionários estaduais. Os árbitros são ajuramentados pelo juiz. A função dos árbitros encontra-se reservada à Instrução da causa e a prolação do laudo arbitral. Admitem-se recursos para os tribunais da Relação dos despachos e da sentença arbitral nos mesmos termos admitidos no tribunal de comarca (v.g. artigo 1523.º do CPC de 1961). A existência da arbitragem

¹⁰ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014, pp. 32 ss.

necessária disciplinada em termos gerais no CPC tem uma particularidade, relativamente à arbitragem voluntária, de o terceiro árbitro dever gerar-se com o voto de um dos árbitros de parte de modo a formar maioria (artigo 1526.º n.º2). Este, como se sabe, não é o regime da LAV (artigo 40.º n.º1). A partir de 1974, primeiro com a entrada em vigor do DL n.º 243/84, de 17 de julho, declarado posteriormente inconstitucional, e depois com a entrada em vigor da LAV de 1986 (Lei n.º 31/86, de 29 de agosto), esgota-se o esforço legislativo no sentido de prover um País com uma legislação moderna capaz de colocar a arbitragem voluntária e a sua articulação eficaz com o poder judicial no lugar que merece. A LAV de 1986 sofre uma modificação parcial, resumida à revogação do n.º4 do artigo 12.º (a determinação do objeto do litígio deixa de ser da competência do tribunal judicial em caso de desacordo das partes). Também o n.º3 do artigo 11.º é alterado. Assim sendo, A LAV de 2011 coloca o País na vanguarda da legislação arbitral em todo Mundo, dotando-o com uma moderna e completa lei arbitral. O DL 180/96 de 25 de Setembro, na linha de continuidade da tendência para a arbitragem necessária da arbitragem voluntária, que se confirma no regime do CPC de 2013, remete para LAV a maioria da arbitragem necessária.¹¹

À semelhança de muitos países, Angola também conhece este meio alternativo de resolução de conflitos de interesses, cuja decisão é proferida por um terceiro, assim como o modo de revelação e produção das normas alusivas à arbitragem no País. A arbitragem voluntária vem consagrada em muitos ordenamentos jurídicos (incluindo em Angola), de natureza privada, com génese muito antiga, pois se entende que a forma mais justa de se fazer justiça é aquela em que a decisão fosse proferida por árbitros escolhidos pelas partes. De um ponto de vista histórico, Angola vem a conhecer a arbitragem voluntária no período de colonização¹², porque durante aquele período, em princípio, toda a produção legislativa aplicada na Metrópole (Reino de Portugal) é extensiva às colónias portuguesas em África. Sob a influência desta Constituição, pela primeira vez, é institucionalizada na Constituição portuguesa de 1822, no título dedicado ao Poder Judicial. Prevê-se “nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas é permitido às partes nomear juizes árbitros, para as decidirem” nos termos

¹¹ BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de arbitragem*, 2ª edição, LAV de 2011, Revisto e Atualizado, Almedina, 2013, pp. 57-59.

¹² A colonização de Angola ocorreu entre 1482 a 1975 (ano da proclamação da independência foi 11 de Novembro de 75), o território era considerado legalmente, parte integrante da metrópole, como província ultramarina.

do seu artigo 194.º ”. As Constituições sucessivas mantiveram-se, mas as Constituições de 1911 e 1933 deixaram de fazer qualquer menção aos tribunais arbitrais.¹³

Os três sucessivos CPC promulgados em Portugal e extensivos a Angola e outras colónias em África (códigos de 1876, 1939 e 1961) conservaram os tribunais. Contudo, o terceiro e último, o CPC de 1961, são o que hoje vigora em Angola com as adulterações que se foram fazendo. Porém, manteve-se substancialmente inalterada a regulamentação constante no Livro IV do Código de 1939, e continua a diferenciar a arbitragem voluntária da necessária. Realça-se que a par das semelhanças, em relação ao diploma precedente, o NCPC trouxe uma novidade que tem a ver com a situação da falta à diligência judicial do requerente da celebração de compromisso, consagrando-se que, neste caso, entende-se que o requerente da diligência tenha desistido da mesma, salvo se, estando presente a outra parte, ela conformar-se com o objeto do litígio indicado no requerimento inicial e requerer que se proceda imediatamente à nomeação dos árbitros (nº 4 do artigo 1513.º), assim como é estatuído que a remuneração dos árbitros e dos funcionários seja regulado no Código das Custas Judiciais (nº do artigo 1517.º), deixando pouco espaço à autonomia dos subscritores da convenção de arbitragem.¹⁴

Em Angola, com a proclamação da independência Nacional, a 11 de Novembro de 1975, e a aprovação da Lei Constitucional de 1975, por aclamação da sua versão originária, e mesmo as alterações procedentes até à proclamação da segunda República em 1991/92, não consagrou nem sequer se referiu aos tribunais arbitrais, o que em certa medida levantava o problema de avaliar a legalidade constitucional dos tribunais arbitrais. Com a aprovação da Lei nº 12/91 de 6 de Maio, anterior à assinatura a 31 de Maio de 1991 dos Acordos de Paz para Angola, que procede a uma revisão da Lei Constitucional de 1975, com as suas diversas alterações, em consonância com o rumo para uma sociedade democrática que possibilita ampliar a participação organizada de todos os cidadãos na vida política nacional e na direção do Estado e, por outro lado, dar dignidade constitucional às importantes transformações que têm vindo a ser inseridas na área política económica e social. Porém, nos termos das disposições da lei de revisão constitucional em referência, na sua versão original, continua a não haver qualquer referência aos tribunais arbitrais, à semelhança da Constituição de 1975. E com a

¹³ BARTOLOMEU, Correia, *Arbitragem Voluntária como extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Almedina 2014, pp. 61-65.

¹⁴ Idem supra.

aprovação da Lei nº 23/92 de 16 de Setembro, resulta a modificação de todo o título alusivo aos órgãos do Estado e inseriu alterações essenciais à lei fundamental angolana, realçando a ampliação e reforço do reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais, com base nos principais tratados internacionais sobre os direitos humanos a que Angola já aderiu. No domínio dos órgãos do Estado, os tribunais são institucionalizados como órgãos de soberania (nº 1 artigo 53.º), com competência de administrar a justiça em nome do povo, exercendo a função jurisdicional (artigo 120.º).¹⁵

Todavia, pela primeira vez são constitucionalmente consagrados os Tribunais Arbitrais, no nº 3 do art.125.º, da Lei nº 23/92, de 16 de Setembro (Lei de Revisão Constitucional), que estabelecem “Nos termos da lei podem ser criados tribunais militares, tribunais administrativos, tribunais de contas, tribunais fiscais, tribunais marítimos e tribunais arbitrais”. Portanto, coloca-se fim à omissão constitucional que existe no domínio. Com base neste preceito constitucional, não obstante a arbitragem voluntária ter sido sempre admitida através do CPC, é aprovada a Lei nº 16/03, de 25 de Julho, concretizando o disposto no nº 3 do artigo 125.º da L.C, que estabelece a existência dos tribunais arbitrais voluntários em moldes que se julgam adequados face à realidade envolvente e à dinamização da vida económica nacional e internacional. Porém, com a aprovação e publicação da CRA (Constituição de 2010), publicada no Diário da República, Iª Série, nº 23, de 5 de Fevereiro de 2010 (CRA), os tribunais arbitrais não são expressamente consagrados, mas infere-se no seu nº4 do artigo 174.º, que “a lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de litígios, por força do disposto no artigo 239.º da CRA). Podemos concluir, pela sua constitucionalidade, que a arbitragem é um meio extrajudicial de resolução de litígios, sem prejuízo das críticas que poderão ser feitas.¹⁶

Assim, a LAV, como resulta do seu preâmbulo, veio dotar o nosso país e seu sistema jurídico de uma legislação pertinente, mais moderna e adequada a dinâmica em relação às transformações do mundo atual. E face ao inevitável processo de abertura política e económica do nosso país e consequentemente a multiplicação das relações económicas, comerciais e industriais ao nível quer do mercado interno, bem como internacional, torna-se conveniente a necessário conferir maior segurança, certeza e previsibilidade jurídica no que concerne à resolução dos eventuais litígios decorrentes

¹⁵ Idem supra.

¹⁶ Idem supra.

dessas relações internas e internacionais. Daí que a arbitragem, enquanto molde extrajudicial privado de resolução de litígios, traduz-se num complemento útil e necessário aos tribunais estatais, pois concorre, em última instância, para maior eficácia, eficiência e dignificação do sistema geral de administração da justiça.” Ora, com a aprovação da LAV foi revogado o Título I do Livro IV – Do Tribunal Arbitral Voluntário do CPC e o artigo 46.º do Código das Custas Judiciais (CCJ), cuja matéria é regulada no artigo 46.º (da LAV), relativamente os artigos 90.º e 1528.º do CPC para as disposições do regime do Tribunal Arbitral Voluntário, devem considerar-se feitas para a LAV, com as necessárias adaptações, mantendo-se em vigor as demais normas sobre arbitragem constantes no CPC. “A publicação desta lei (LAV) veio conferir maior segurança, certeza, credibilidade e acesso dos cidadãos e demais pessoas jurídicas ao direito e a tutela jurisdicional efetiva, pois visa descongestionar os tribunais judiciais, proporcional celeridade, eficácia, reduzir os custos e a demora dos procedimentos. Apesar da publicação da LAV, decorridos poucos mais de sete anos, a expansão da arbitragem em Angola é mínima, não se ignorando seu desconhecimento à generalidade dos cidadãos da existência desse meio alternativo extrajudicial para resolução de litígios, o que importa ultrapassar tal estado de coisas, implicando a criação de meios para difusão, visando estimular a participação não só dos empresários, comerciantes, investidores, etc., mas dos próprios cidadãos, no âmbito das relações jurídicas disponíveis para resolução dos conflitos de interesses.”¹⁷

Finalizo por mencionar alguns “diplomas avulsos” que se expressam sobre a arbitragem. Em 17 de Janeiro de 1992 é publicado no Diário da República angolana a Lei nº 1/92 (esta lei revoga toda legislação que o contrariava, particularmente as Leis nº 5/79, de Abril e nº 11/87, de 3 de Outubro): das atividades geológicas e mineiras. Essa lei mencionava a resolução de conflitos por meio da arbitragem. Ela estabelecia no seu nº 1, do art.23.º que “As divergências que venham a surgir entre organismos ou empresas do Estado e as entidades detentoras de licenças de prospeção ou de títulos de exploração, sobre a interpretação, validade ou execução das cláusulas contratuais, serão resolvidas, primeiramente, por comum acordo e, não resultando este, por arbitragem, conforme o que for estabelecido em cada contrato.” E continua dizendo no nº 2 que “No caso de arbitragem, o juízo arbitral funcionará na República de Angola e será instalado pelo tribunal cível competente da comarca de Luanda, salvo se for estabelecido em

¹⁷ Idem supra.

contrário no contrato”. Portanto, é também importante realçar outro diploma que, em 22 de Maio de 2009 que é aprovada: Despacho nº12/09. Em adição, a Resolução nº 34/09 aprova o Protocolo de Cooperação entre a República de Angola e República Portuguesa sobre a promoção e a proteção-recíproca de investimentos. No, nº 2, do artigo 10.º dessa Resolução, refere que a arbitragem ad-hoc¹⁸ é o segundo meio para a resolução de diferendos entre as partes. Expressa concisamente o seguinte - “Se o diferendo não poder ser resolvido no prazo de seis meses após o início das negociações, será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal de arbitral ad-hoc, de acordo com as disposições do presente artigo”.

¹⁸ A Arbitragem Ad-hoc, é aquela que não tem um lugar (ou estrutura) de carácter fixo ou permanente, nem se encontra sujeito a um regulamento próprio. Ao inverso desta é a outra espécie da Arbitragem-Arbitragem institucionalizada.

CAPÍTULO 3

Conceito de arbitragem internacional

Antes de mais, faz-se uma breve distinção entre a arbitragem nacional e a arbitragem internacional. Em síntese, enquanto a arbitragem nacional ou doméstica, no litígio os elementos de conexão são relativos a um país; na arbitragem internacional ou transnacional tem ligação a mais do que um país.

A classificação de uma arbitragem como nacional ou internacional é importante na medida em que tem sempre de ser atribuída uma “nacionalidade” à arbitragem.¹⁹

Segundo o autor Manuel Pereira Barrocas, “a arbitragem internacional pode ser definida como um meio jurisdicional privado e voluntário de dirimição de um litígio, de carácter contratual ou não, caracterizado pela existência de elementos de conexão envolvendo mais de um estado, que é suscetível de ser resolvido pela via arbitral e relativa a interesses privados ou a interesses público-privados que não deva ser submetido, por disposição legal ou por convenção internacional, a tribunal específicos”. Os litígios são caracterizados pela existência de elementos externos, isto é, elementos que, pela diferente nacionalidade, localização ou residência habitual das partes envolvendo mais de um estado ou pela prática ou verificação em mais de um estado dos diversos atos ou factos juridicamente relevantes na caracterização do litígio, apresentam ligação a mais de um Estado²⁰.

A arbitragem transnacional ou internacional em *sentido amplo* é toda aquela que coloca problemas de determinação do estatuto da arbitragem, que é conjunto das normas e princípios primariamente aplicáveis à arbitragem. Este estatuto infere todos os aspetos, quer processuais quer substantivos, do regime da arbitragem, nomeadamente a validade da convenção de arbitragem, a constituição, a competência e o funcionamento do tribunal arbitral, a determinação do Direito aplicável ao mérito da causa, os requisitos e efeitos da decisão arbitral e a impugnação judicial da decisão. Já a arbitragem transnacional em *sentido estrito*, geralmente, tem por objeto um litígio emergente do comércio internacional. Devido à sua inserção nas relações do comércio internacional, este sentido assume uma certa particularidade: primeiramente, por possuir uma relevância sociojurídica sem paralelo noutras relações internas ou transnacionais.

¹⁹ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2014, p.24.

²⁰ BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de arbitragem*, 2ª edição, LAV de 2011, Revisto e Atualizado, Almedina, 2013, pp. 555, 556.

Em segundo lugar, por ter por objeto relações entre empresas ou equiparados, segundo os princípios da autonomia privada pode atuar de forma vasta.²¹

O conceito de arbitragem internacional vem consagrado na LAVA em vigor no art.40.º e no art.49.º, nº1 da LAVP. As LAV dos dois países, primeiramente, começam ambas por se referir ao fato de que “entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional”.

CrITÉRIOS e elementos do conceito. A primeira parte ali referida é inspirada no art.1492.º do Código de Processo Francês de 1981, que estabelece que “*est international l’arbitrage qui met en cause les intérêts du commerce international*”. O critério adotado em França tem em conta a realidade económica do caso, faz descaso da lei aplicável ao contrato, ao procedimento e ao lugar da arbitragem. “O carácter internacional da arbitragem deve ser determinado em função da realidade económica do processo que origina a sua implementação, bastando que a operação económica realize uma transferência transfronteiriça de bens, de serviços ou de fundos, sendo inoperantes a nacionalidade das sociedades em causa, a lei aplicável ao contrato ou à arbitragem assim como o lugar da arbitragem” (Decisão da Corte de Apelação de Paris (1.º Ch., sect. C.), j. 5.4.90, *Rewe Critique de Droit International Privé*, 1991, Vol. 80, p. 580; a mesma decisão, vide CA, Paris, 1.º Ch., 5 avr. 1990, *Société Courrèges*: *Rev. Arb.* 1992, p. 110, note H. Synvet). Visa-se abarcar todas as arbitragens que tenham por objeto litígios emergentes de operações económicas que envolvam a circulação de bens, serviços ou capitais através de fronteiras.²²

Para a maioria da doutrina, a referência aos interesses do comércio internacional, aqui está a aludir especialmente ao objeto do litígio. Tal teoria origina-se do critério económico delimitador do conceito de contratos internacionais, onde o carácter internacional refere-se à própria operação económica subjacente, compreendendo toda aquela que cinja a circulação de bens, de serviços, ou de capitais entre fronteiras. Portanto, a arbitragem internacional compreende os litígios que envolvam a circulação de bens, de serviços e de capitais de um Estado para outro ou, de um protetorado com ordem (jurídica ou) judiciária própria em execução de uma relação jurídica bilateral, quer de natureza legal, quer contratual ou sucessória. De resto, a relação controvertida apenas apresente conexões com um país, por exemplo, de as partes terem a mesma

²¹ PINHEIRO, Luís de Lima, *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, Vol. I, Faculdade de Direito Lisboa, 2006, pp. 762 à 764.

²² GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2014, pp. 184 e 185.

nacionalidade (Ac. Do Tribunal da Relação de Lisboa de terem 17 de Janeiro de 1995, proc. n.º. 0086901), questionando-se se a mesma solução se aplica no caso de as partes com a mesma residência ou sede, ao que responderíamos afirmativamente).²³

De acordo com Isabel de Magalhães Collaço, o facto de as Partes terem a sua residência em países diferentes não é condição necessária e suficiente para que a arbitragem seja considerada internacional. Por um lado, pode-se perfeitamente conceber que um litígio entre duas partes, uma das quais residência habitual em Portugal e a outra no estrangeiro, só coloque em jogo interesses do comércio local, nomeadamente se não estiver em causa nenhuma transferência de valores através das fronteiras. Por outro lado, as partes numa arbitragem que coloca em jogo interesses do comércio internacional podem ter a sua residência num só Estado ²⁴.

Diferente daquela tese, para Dário Moura Vicente, o conceito amplo de arbitragem internacional compreende, além dos litígios que compreendem movimentações transfronteiriças de produtos, serviços e capitais, isto é, deles próprios ou dos direitos a eles inerentes, também aqueles “cuas partes se encontrem deliberadas em países diferentes” e pretendam dirimir, por exemplo, um litígio sobre qual delas é a titular de um imóvel ou de um depósito bancário situado num determinado país, circundando eventuais movimentações jurídicas da titularidade de um direito, mas não uma transferência física ou material do bem (fungível ou infungível) sobre ele recai, sem que a respetiva relação litigiosa abarque a pretensão do pretendo credor da obrigação litigiosa a que a outra lhe proporcione um bem, lhe preste um serviço ou reembolse um empréstimo em país diverso daquele onde ele (tal bem, etc.) se encontra²⁵. Podemos concluir então que, para este mesmo cultor, o objeto do litígio submetido à arbitragem deve estar ligado a uma operação económica internacional.²⁶

Assim como na LAV portuguesa de 1986, a jurisprudência entende que aí fica abrangida “ toda a atividade de natureza económica”, incluindo, “além das operações”

²³ OLIVEIRA, Mário Esteves e outros, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Editora Almedina 2014 pp. 604 e ss. Ver também REIS, João Luís Lopes, *Representação Forense e Arbitragem*, Coimbra Editora, 2001, p.173.

²⁴ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2014, p.185, cit. COLLAÇO, Isabel de Magalhães, *L'arbitrage International dans la recente Loi portugaise sur l'a Arbitrage volontaire*, Fondation Calouste Gulbekian, Paris, 1991, pp.58-59. Veja também MENDES, Armindo Ribeiro-Balanço dos 20 anos de vigência da LAV (lei n.º31/96, de 29 de agosto, 2008 p.33.

²⁵ VICENTE, Dário Moura, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada* (coord), Almedina Editora, 2015, p.132e ss.

²⁶ Cf. VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional*- Direito aplicável ao mérito da causa, Coimbra editora, 1990, pp.40,41.

de produção e troca, as atividades de construção, os investimentos e toda a espécie de prestação de serviços” (Cf. Ac. TRL de Maio de 1995, proc. 0083066). Segundo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 34/IV, que está na origem da LAV de 1986, a expressão “comércio internacional” é tida nesta sede por correspondente ao tráfego jurídico-privado internacional ou às relações comerciais ou relações entre comerciantes - vida privada internacional que abrange naturalmente as relações jurídicas em que sejam parte *iure privatorum* utentes de direito público, e que, ao olhar apenas o seu objeto e regime, se considera como sendo de comércio internacional.²⁷

Contudo, adere-se à tese de Luís de Lima Pinheiro, que mostra que não se deve atender a um critério puramente económico, tal como o da transferência de bens através das fronteiras, para determinar a “internacionalidade” do litígio. Este entende ainda que o critério da transferência internacional de valores foi desenvolvido com vista à determinação da internacionalidade do contrato e não pode ser transposto mecanicamente para a realização da arbitragem internacional, que não se confina aos litígios contratuais e que coloca problemas de regulação diferentes. Desta forma, o critério da transferência de valores através das fronteiras pode não funcionar satisfatoriamente para todas as modalidades contratuais, sendo o seu campo de aplicação fundamentalmente o dos contratos comutativos²⁸.

Por conseguinte, a arbitragem internacional abrange, quer a arbitragem que põe em jogo interesses do comércio internacional, quer a arbitragem que, embora não pondo em jogo interesses do comércio internacional, tem por objeto uma relação controvertida que apresenta laços juridicamente relevantes com mais de um Estado. Além disso, também é arbitragem internacional, em sentido amplo, aquela que, tendo por objeto uma relação contravertida que se insere exclusivamente na esfera social de um Estado, é realizada noutro Estado.

O legislador angolano de forma expressiva, não fica na primeira parte no conceito de arbitragem internacional “a que põe em jogo interesses de comércio internacional”. Ele inspirando-se na Lei-Modelo da CNUDCI, é bem mais abrangente do que a doutrina francesa e portuguesa por acrescentar/adotar as três hipóteses alternativas para a determinação do conceito de arbitragem internacional comercial.

²⁷ OLIVEIRA, Mário Esteves e outros, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Editora Almedina 2014 pp. 606,607.

²⁸ PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito aplicável ao mérito da causa na arbitragem transnacional*, Almedina, Coimbra, 2004, pp.17-20.

O que conta não é só a transferência de bens, serviços ou valores, mas também os laços jurídicos relevantes com mais de um Estado que apresenta a relação contravertida, pelo facto de (i) as partes numa convenção de arbitragem terem, no momento da conclusão da convenção, os seus estabelecimentos em Estados diferentes; (ii) o lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações resultantes da relação jurídica das quais emerge o conflito, o lugar com o qual o objeto do litígio tiver contato ou uma relação mais estreita que se encontre situada fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento; (iii) as partes convencionarem expressamente que o objeto da convenção de arbitragem tem ligação com mais de um Estado. Todavia, as hipóteses referidas devem ser consideradas puramente exemplificativas, podendo eventualmente existir outras que se insiram no âmbito da definição legal de arbitragem internacional. O uso do termo “designadamente” no art.40.º, n.º 1 da LAV angolana corrobora esta afirmação. Por exemplo, o caso de uma arbitragem entre duas partes domiciliadas no mesmo Estado, em que uma delas seja controlada e administrada por uma empresa estrangeira. Esta hipótese, que não se encontra contemplada diretamente em nenhuma das alíneas do art.40.º, n.º1 da LAVA, pode ser enquadrada segundo a doutrina, no art.40.º, n.º1, al. c) da LAVA²⁹.

Em conclusão, os elementos da Arbitragem internacional são referentes: (1) ao comércio internacional (diferente do critério francês, entendemos que não é um critério puramente económico); (2) Litígio jurídico com pluralidade de Estado; (3) Elemento espacial, isto é, que leva em conta o local onde é realizado, que será em princípio um local diferente do estado nacional.

²⁹ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2014, pp.187,188.

CAPÍTULO

Particularidades da arbitragem internacional

O estudo da arbitragem internacional é de grande importância, fundamentalmente, por um lado, para as empresas que realizam investimento fora do país da sede, por outro lado, para o comércio internacional.

A arbitragem internacional subdivide-se em duas grandes áreas:

Arbitragem do comércio internacional- corresponde à sua modalidade comum e tem por base uma convenção de arbitragem.

Arbitragem de investimentos internacionais- corresponde a tal a arbitragem de investimentos estrangeiros. Tem por base uma convenção internacional ou um tratado bilateral celebrado ou de que sejam partes os Estados que façam parte de um contrato de investimento internacional efetuado por entidades privadas num outro Estado, também este parte da convenção ou tratado. Destinam-se a obviar às dificuldades de entidades privadas, os investidores, de pleitear em tribunais judiciais contra um Estado, sobretudo na cena internacional. Ora, no âmbito da realização de investimentos internacionais, podem-se suscitar litígios que podem provir da violação pelos Estados recetores do investimento, ou de entidades dependentes destes. Portanto, as proteções geralmente estabelecidas consistem no seguinte: a) o respeito pelo princípio *pacta sunt servanda*; b) o direito à proteção completa e segurança; c) a garantia de repatriamento dos capitais de liquidação dos investimentos, dos lucros e outros fundos relativos a este; d) a proibição de expropriação ou nacionalização sem direito a indemnização; e) a proibição de discriminação não razoavelmente justificada e f) a proibição de tratamento injusto e não equitativo.³⁰

Neste domínio, o instrumento internacional mais importante, prevendo a resolução de litígios relativos a investimentos internacionais é a Convenção de Washington de 1965, preparada por iniciativa da ONU e do Banco Mundial.³¹

A primeira modalidade da arbitragem do comércio internacional é a mais frequente. O conceito desta modalidade é bastante amplo conforme já explicado no capítulo anterior. Quanto à língua usada no processo, será a acordada pelas partes e, em

³⁰ Cf. BARTOLOMEU, Correia, *Arbitragem Voluntária Como Extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Almedina 2014, pp. 240 e ss.

³¹ Idem Supra.

caso de desacordo entre as partes, o tribunal arbitral decidirá, e ainda, ele poderá dispor que qualquer peça processual seja auxiliada de uma tradução na língua ou línguas estipuladas pelas partes ou pelo tribunal arbitral, nos termos do artigo 42.º da LAVA e 31.º da LAVP. Quanto aos recursos, a regra geral é a irrecorribilidade no domínio da arbitragem internacional, exceto se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os termos (art.44.º da LAVA e art.53.º da LAVP). Porém, poderá requerer-se uma ação de anulação.

A localização da arbitragem é de grande importância. Esse lugar é livremente fixado pelas partes. Se as partes não escolherem ou não chegarem num acordo, será fixado pela instituição de arbitragem no caso de arbitragem institucionalizada, ou pelo tribunal arbitral ou, ainda, por se tratar de arbitragem ad-hoc (art.17.º da LAVA e art.31.º da LAVP).

O perfil do árbitro, jurista ou não, deve corresponder à natureza e aos conhecimentos técnicos requeridos para um bom entendimento do litígio e possuir uma capacidade para lhe conferir a melhor solução, que compreenda a essência do desencontro de posições entre as partes e saiba obter a solução mais adequada. Em síntese, para além das qualidades de independência, imparcialidade e probidade pretendidas a qualquer árbitro, deve ser detentor de uma sólida formação técnica. No perfil do árbitro há também que ter em conta, sobretudo na arbitragem internacional, o substrato cultural do árbitro, da sua maior ou menor familiaridade com a língua e a escrita de documentos importantes do processo e, obviamente o direito aplicável. Se as partes não tiverem a mesma nacionalidade, o terceiro-árbitro, que deve dirigir-se ao tribunal, não deve ser da nacionalidade de qualquer das partes, salvo a concordância destas em contrário.³²

Anti-suit Injunctios. Nos países do sistema anglo-saxónico, tem sido usado um meio judicial cautelar destinado a paralisar o andamento de um processo arbitral já instaurado ou a instaurar, mediante a alegação e prova de um facto de gravidade suficiente que possa fazer naufragar a arbitragem. A intenção é a de evitar encargos escusados, seja pela inexistência da convenção de arbitragem, seja pela manifesta nulidade da convenção de arbitragem, pela revelada irregularidade da constituição do tribunal ou outro fato grave. Esse processo cautelar (*injunction*) denomina-se *anti-suit injunction*. Também podem ser utilizados meios cautelares contra aquele tipo de

³² BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de arbitragem*, 2ª edição, LAV de 2011, Revisto e Atualizado, Almedina, 2013, pp. 767, 768.

injunctions, que são geralmente chamadas por *anti-anti-suit injunctions*. No direito continental europeu, não é usual, a utilização de providências cautelares deste tipo, existindo mesmo jurisprudência comunitária oposta. A alegação dos vícios supra relatados que podem fundamentar uma *anti-suit injunctions* no direito anglo-saxónico é substituída pela alegação do vício, quer perante a instituição de arbitragem na arbitragem institucionalizada, quer perante os árbitros ao abrigo do princípio da competência-competência, quer também se trate de arbitragem institucionalizada quer de arbitragem ad hoc.³³

São múltiplos os motivos que concorrem para a escolha de um país como sede de uma arbitragem internacional, entre os quais temos o da existência aí de um regime prático e proficiente de arbitragem internacional. Particularmente importante para o efeito também pode ser, principalmente e não houver barreiras linguísticas de tomo, a escolha de um país neutro relativamente às partes do litígio, sem qualquer conexão subjetiva com a relação controvertida. Nesta perspetiva, a neutralidade da sede da arbitragem internacional apresenta-se como uma opção a debater-se nos tribunais estaduais da nacionalidade de uma das partes, ao colocar todas estas em “pé de igualdade”. Porém, na averiguação da atratividade e a adequabilidade das legislações arbitrais á resolução de litígios transfronteiriços são comumente aludidos como fatores essenciais os seguintes: i) maiores garantias da validade, da eficácia e exequibilidade da convenção de arbitragem, inclusivamente na arbitrariedade do litígio, ii) limitem a interferência judicial no processo arbitral, iii) o reconhecimento amplo da autonomia privada na escolha das regras de processo e das regras de direito aplicáveis ao fundo da causa, iv) a finalidade da sentença arbitral e a facilidade de seu reconhecimento e execução além- fronteiras. É de salientar que o conflito de diferentes culturas jurídicas e práticas forenses nas arbitragens internacionais impõe uma cada vez maior harmonia das leis nacionais e da prática internacional em geral, que garanta uma melhor compreensão das fontes estaduais da arbitragem internacional e que transforme o processo mais aberto à generalidades dos operadores do comércio internacional, atenuando o risco de surpresas. Em conclusão, pode dizer-se, portanto, que as razões por detrás do novo estatuto da arbitragem internacional são bem diferentes daquelas que levaram a facilitar o recurso à arbitragem interna, as quais se relacionam, em grande medida, com a necessidade de descongestionamento dos tribunais do Estado e com a

³³ Cf. BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de arbitragem*, 2ª edição, LAV de 2011, Revisto e Atualizado, Almedina, 2013, pp. 768, 669.

necessidade de dar uma resposta célere e eficiente à demanda de Justiça pelos indivíduos, os agentes económicos e os parceiros sociais.³⁴

³⁴ OLIVEIRA, Mário Esteves e outros, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Editora Almedina 2014 pp. 607-609.

CAPÍTULO 5

Direito aplicável material

Antes de mais, é imprescindível fazer distinção entre a lei processual e a lei material, em síntese, a distinção é que, enquanto a segunda regula a relação jurídica em litígio, a primeira, regula as regras do processo arbitral.

SECÇÃO 1. Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia privada é entendido, no quadro do Direito Transnacional, como permitindo que as partes remetam para um Direito estadual, para o Direito internacional público, para a *lex mercatória*, para “princípios gerais” ou para a equidade.³⁵

O autor Luís de Lima Pinheiro acresce ao acima citado que este princípio da autonomia da vontade no Direito internacional privado baseia-se na capacidade reconhecida às partes de escolherem a lei pela qual hão-de guiar as relações jurídico-privadas internacionais constituídas entre elas. Nas arbitragens relativas a litígios emergentes de relações comerciais internacionais, a autonomia da vontade constitui hoje um princípio de aceitação generalizada, no que respeita à determinação do direito substantivo aplicável.³⁶

Nos termos do nº1, do artigo 52.º da LAVP, “as partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros”; da mesma forma, é previsto no nº1, do artigo 43.º da LAVA, que “o tribunal arbitral decide o litígio **de acordo com a lei escolhida pelas partes** para ser aplicada ao fundo da causa” (negrito nosso). Estes nos deixam claro que, em regra, o impulso para a escolha da lei vem de ambas as partes, ou seja, da vontade destas.

O papel que as partes têm de escolher a lei aplicável no mérito da causa é função da internacionalidade do contrato.

³⁵ Cf. art. 17.º, nº3 do Regulamento de Arbitragem da CCI; o art.28.º, nº1 do Regulamento de Arbitragem Internacional da American Arbitration Association e o art.22.º, nº 3 do Regulamento do London Court of International Arbitration que consentem a escolha de regras de Direito. Ver também, CORDEIRO, António Menezes, Tratado da Arbitragem, Almedina Editora, 2015, p.507 e ss.

³⁶ PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado- Direito de conflitos*, Parte especial, 2ª Edição, Vol. II, Editora Almedina, 2002, pp. 321 e ss e 3ª Edição Refundida, 2009, pp. 556 e ss.

De outro modo, como salienta BATIFOL, permitir-se-ia que as partes se subtraíssem às disposições imperativas da lei manifestamente aplicável à respetiva relação.³⁷

O consentimento das Partes na designação da lei/do direito aplicável pode ser manifesto expressa ou tacitamente, sendo muito comum e lícito (embora no silêncio da LAV) as partes designarem-na na cláusula compromissória ou em compromisso arbitral posteriormente celebrado.³⁸

O n.º 1 do artigo 43.º da LAVA, ao aplicar a locução “lei escolhida” em vez de “direito a aplicar” esquiva-se de debates sobre se as partes podem ou não, exercendo a autonomia da vontade, denominar como aplicável a *lex mercatoria* ou os princípios gerais do direito. No direito angolano, e fazendo recurso à analogia, parece ser de afastar essa possibilidade de escolha pelas razões já apontadas por Dário Moura Vicente:

*“lex mercatoria is not a system of law, since the contract forms, general trading conditions, commercial usages and arbitral jurisprudence that supposedly integrate it cannot therefore be selected as the proper law of the dispute”.*³⁹

Portanto, quando as partes fazem referência a um Direito estadual, deve ser perçecionada na falta de uma indicação em contrário, como sendo uma alusão ao Direito material desse Estado. Mas com certeza nada impede que as partes façam menção global ao Direito de um Estado.⁴⁰

As normas sobre determinação do Direito aplicável contidas nas LAV angolana e portuguesa incluindo a que consagra a liberdade de designação pelas partes do Direito

³⁷ VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional* - Direito Aplicável no mérito da Causa, Coimbra Editora, 1990, pp.113.

³⁸ Segundo Luís de Lima Pinheiro, no que toca à designação tácita é de sublinhar que a conversão de arbitragem, que fixe o lugar onde esta se deve realizar, não é um indício tão importante da escolha da lei em vigor neste lugar quanto, o pacto atribuído de competência aos tribunais de determinado Estado (PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado*, Vol. II, 3ª edição, 2009, Editora Almedina, pp.557 e ss).

³⁹ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2014, p. Cit. Dario Moura Vicente - “Applicable law in voluntary arbitrations in Portugal” in *Direito internacional Privado*, Ensaio, Vol. I, Almedina, Coimbra, p.366. Todavia, O primeiro acórdão proferido sobre mérito da causa em processo arbitral instaurado em Angola ocorreu no caso SOFOMIL, LDA Vs. ABAMAT-UEE. Na sequência de Cláusula compromissória inserida num contrato de compra e venda internacional e da subsequente instalação do tribunal arbitral ad hoc na Ordem dos Advogados de Angola, este, ex vi da electio júris, fez aplicação do direito material angolano ao caso, tendo o processo arbitral seguido os trâmites das UNCITRAL ARBITRATION RULES (Árbitros: Manuel Gonçalves/Domingos Lima Viegas/ Luiza de Almeida Sebastião - revista da Ordem dos Advogados, Ano I, n.º1, 1998, pp.281-303).

⁴⁰ PINHEIRO, Luís de Lima, *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, Direito aplicável ao mérito da causa transnacional, Vol. I, 2006, pp.771 ess. Cit., Fouchard/Gaillard/Goldman [801 e seg.] e Bernadini (2000:186), pp. 771 e ss.

aplicável- são aplicáveis, em princípio, em todas as arbitragens internacionais que tenham lugar em território nacional.

Ao apontar o lugar da arbitragem, as partes não podem contar com a aplicação do direito do lugar da arbitragem ao mérito do litígio nem tão-pouco com a aplicação do Direito Internacional Privado em vigor nesse lugar para a determinação das regras a ter em conta pelos árbitros na decisão do fundo da causa. A escolha do lugar da arbitragem decorre da ponderação de aspetos relacionados, desde logo, com a proximidade para com os árbitros ou para com os mandatários das partes; nessa escolha também são tidas em conta outras razões, como por exemplo, a economia de custos, a opção por um centro institucionalizado de arbitragem e a adaptação do regime aplicável ao processo arbitral. Todos estes motivos são alheios a uma vontade de dedicar ao litígio o direito do lugar da arbitragem.⁴¹

Limites à autonomia de vontade das partes

Será que há limites à autonomia de vontade das partes, ou seja, as partes podem escolher a lei de um Estado que não tenha nenhuma relação com a questão concreta submetida a arbitragem?

Quanto a esta questão, a LAV não estabelece alguma exigência no sentido de acrescentar a escolha da lei aplicável (*electio iuris*) a uma conexão objetiva entre a lei escolhida pelas partes e a relação por elas criada. Já a doutrina não é unânime em relação ao facto de a lei escolhida pelas partes não possuir quaisquer relações geográficas nem conexões objetivas com a ligação *sub judice*. Para Carmen Tiburcio devem ser caracterizadas duas situações: “a primeira, quando a lei não tem ligações geográficas mas tem ligações objetivas; a segunda, quando efetivamente não há qualquer razão que leve à escolha de determinada lei. A primeira situação pode ser exemplificada com um contrato de construção de um navio, celebrado no Brasil, entre uma empresa holandesa e um estaleiro brasileiro, para ser executado no Brasil, escolhendo as partes a lei inglesa para reger o contrato. Neste caso, apesar do contrato não ter qualquer ligação com a Inglaterra, seja pela nacionalidade/ domicílio das partes envolvidas, lugar da celebração ou lugar da execução, surge uma situação fortemente ligada ao direito inglês em virtude do objeto do contrato. É de salientar que o direito inglês possui uma forte tradição em questões de direito marítimo. Observe-se que, como

⁴¹ Ver também, PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado*, Vol. II, Editora Almedina, 3ª Edição Refundida, 2009, pp. 558 e ss.

as arbitragens internacionais tendem a ser consideradas desvinculadas de qualquer consideração geográfica, a questão *sub judice* passa a ter grande importância. Assim, segundo essa hipótese, a aplicação da lei escolhida pelas partes encontra alguns opositores. No entanto, há que se levar em conta que, conforme apontado anteriormente, como a arbitragem decorre exclusivamente da vontade das partes, os árbitros devem considerar essa mesma vontade como soberana também no que se refere à lei a ser aplicada ao mérito da controvérsia. Assim, no foro arbitral, a autonomia da vontade não tem limites, devendo a escolha das partes ser respeitada.⁴²

Em sentido contrário, Dário Moura Vicente sustenta que não é de eliminar a hipótese de que o julgador possa considerar ineficaz uma escolha pronunciada por razões puramente caprichosas ou fraudulentas.⁴³

Eventuais limites à autonomia da vontade na escolha do Direito aplicável precisam de ser devidamente demonstrados pelo intérprete. O mesmo ponto de vista é seguido em França perante o CPC art.1496.º, os instrumentos internacionais, a Lei-Modelo da CNUDCI e os mais conhecidos regulamentos privados de arbitragem também omitem quaisquer limites ao domínio de aplicação da lei da autonomia na arbitragem. Mas isto não quer dizer que as questões relativas às posições indisponíveis que se provoquem a título prejudicial na decisão do mérito da causa, especialmente em matéria de estatuto pessoal das pessoas singulares, devam ser avaliadas segundo a regra da autonomia.⁴⁴

No final do nº1 do artigo 52.º da LAVP e o nº 2 do artigo 43.º da LAVA reforçam que, quando as partes designam a lei de um país para regular as suas relações, a designação ou escolha alude à lei material, substantiva daquele país e não as suas

⁴² GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2013, p. 145, cit., CARMEN TIBURCIO, “A Lei Aplicável às Arbitragens Internacionais”, in *Reflexões sobre Arbitragem*, LTR, São Paulo, 2002, p.100.

⁴³ VICENTE, DÁRIO MOURA, *Da Arbitragem Comercial Internacional- Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Almedina, Coimbra, 1990, p.124.

⁴⁴ Luís de Lima Pinheiro pronuncia que, quando muito, a limitação da escolha a um “Direito” poderia ter por feito desresponsabilizar os árbitros caso estes não respeitem a escolha feita pelas partes quando esta conduza a resolver o caso segundo princípios autonomamente convertidos ou modelos de regulação. Entendo, porém, que uma exclusiva designação da lex mercatoria, quando esta não disponha de Direito objetivo aplicável à decisão do caso, poderá, em princípio, ser convertida numa autorização, dada aos árbitros, para julgarem segundo a equidade (prevista nos arts.22.º e 33º/1 in fine LAV). O mesmo se diga de uma remissão das partes para princípios gerais de Direito ou para “princípios comuns” aos sistemas em presença (PINHEIRO, Luís de Lima- *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, Faculdade de Direito, Vol. I, 2006, p.778).

regras de conflitos de leis⁴⁵. Esse entendimento é unânime na doutrina e é reproduzido nas convenções internacionais sobre a determinação da lei aplicável.⁴⁶

Em suma, se numa cláusula compromissória ou compromisso arbitral às partes designarem a lei substantiva de um Estado para reger o negócio jurídico celebrado entre elas, o árbitro examinará diretamente a lei material e ignorar as regras de conflitos daquele Estado.

SECÇÃO 2. Poderes dos árbitros na designação do Direito Aplicável

Nos termos do artigo 52.º da LAVP, a primeira parte prevê que “as partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade” e acresce-se no nº 2 deste mesmo artigo, que “na falta de designação pelas partes, o tribunal aplica o direito do Estado e com o qual o objeto do litígio apresente uma conexão mais estreita. Ao mesmo respeito, todavia, vem previsto no nº 3, do art.43.º, da LAVA que “na falta de designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica o direito resultante da aplicação da regra de conflitos de leis que julgue aplicável na espécie.” Aqui mostra-nos que, quando as partes não escolhem o direito aplicável, o tribunal não vai subsidiariamente escolher o direito. Claramente, porém, o tribunal deve aplicar o direito proveniente da regra de conflitos de leis que julgar mais apropriado ou do Estado que apresente uma ligação mais estreita.

Na anterior LAV portuguesa consta que, no caso de falta de seleção, o tribunal aplica o *direito mais apropriado ao litígio* (entendemos ser o termo usado na atual LAV angolana, quando diz que julga aplicável/apropriado a espécie), o que suscita a questão de saber se adota uma perspetiva material ou conflitualista.

Na perspetiva material, existe a determinação do direito ou das regras jurídicas mais adequadas para conduzir a demanda, sem passar por uma norma de conflitos (a

⁴⁵ Segundo Mário Oliveira e outros, regras de conflitos “trata-se de uma norma fundamentalmente dirigida aos tribunais arbitrais” (Cf. OLIVEIRA, Mário Esteves (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada* p.632, Almedina, 2014). Todavia, a maioria das modernas legislações adota uma via de delimitação da arbitragem internacional, aderindo regimes especiais de Direito de Conflitos que mostram uma grande abertura às soluções desenvolvidas pelas jurisprudência arbitral e pelos regulamentos dos centros de arbitragem - Cf. também PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Aplicável ao mérito na causa transnacional*, p.775.

⁴⁶ Cf. CARMEN TIBURCIO, “A lei aplicável às arbitragens internacionais”, in *Reflexões sobre Arbitragem*, LTR, São Paulo, 2002, p. 100). CRF. a Convenção Interamericana sobre o direito aplicável aos contratos internacionais (1994) determina, no seu art.17.º, Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Vendas de Carácter Internacional de Objetos Móveis Corpóreos (1955), Contratos de Venda Internacional de Mercadorias (1986) e a Convenção Europeia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980).

chamada via direta). Já a outra, a perspectiva conflitualista, envolve a designação do direito aplicável por recurso a um sistema de normas de conflitos ou através da norma de conflitos mais adequada, tendo em vista a aplicação do direito que apresenta uma ligação mais estreita ou mais significativa com a relação material litigiosa.⁴⁷

Atento ao teor das duas LAV em estudo, parece adaptar-se expressamente à perspectiva conflitualista, que tende à determinação do direito. Este demonstra uma ligação mais estreita ou uma conexão mais significativa com a relação material litigiosa, livre de considerações de ordem material, relacionadas com o conteúdo das ordens jurídicas em contato com a situação. O princípio geral da conexão mais estreita, admitido em variadas codificações de Direito Internacional Privado, ambiciona evitar a rigidez e arbitrariedade dos elementos de conexão tradicionalmente utilizados, nomeadamente em matéria de contratos. Por isso e para concretizar tal princípio, o intérprete, isto é, o tribunal arbitral, não deve apenas observar a um elemento de conexão determinado, mais deve avaliar o conjunto das situações do caso concreto e considerar todos os laços (de natureza objetiva ou subjetiva) entre a situação e os ordenamentos em presença, de maneira a descobrir o direito que mostra um vínculo mais significativo com a relação material litigável. Por outro lado, na falta de preferência pelas partes das regras de direito aplicáveis, o tribunal arbitral apenas pode aplicar o direito de um Estado; a conexão mais estreita deve assim expressar a ligação efetiva à esfera económica, social e jurídica de um Estado. Não se admite, portanto, a designação pelos árbitros de regras jurídicas anacionais. Não será a melhor solução, ponderando que uma parte significativa da doutrina tem adotado a aplicação da *Lex mercatória*, não apenas mediante a opção das partes, mas também por iniciativa dos árbitros.⁴⁸

Segundo Manuel Gonçalves e outros, não tendo o juiz arbitral uma *lex fori*, aplicará as regras que se lhe afigurem substancialmente mais adequadas à natureza da questão *sub judice*, independentemente da sua consagração positiva num dos sistemas jurídicos conexionsados com o litígio.⁴⁹

E no caso de as partes não terem designado a lei aplicável, e entre elas não ser exequível um acordo a esse respeito, será que incumbe aos árbitros decretar como o juiz da questão deve atuar, ou seja, recorrer às regras de conexão do país onde a arbitragem

⁴⁷ Cf. PIÇARRA, Nuno, BRITO, Maria Helena, Faculdade de Direito, Universidade Nova De Lisboa, 2012, in “Arbitragem Internacional. A propósito da nova lei de arbitragem voluntária”, p. 137 e ss.

⁴⁸ Idem supra.

⁴⁹ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2014, p.196.

desenvolve? A revolução de Amsterdão (1957) e de Neuchâtel (1959), no instituto de Direito Internacional, adotou a solução recurso às regras de conexão do foro. A ideia era comparar o árbitro ao juiz estadual em todos os aspetos, inclusive no que se refere ao procedimento que visa determinar a lei aplicável ao mérito do litígio que, na ausência de escolha pelas partes contratantes, recorreria às regras de conexão. O art.11.º das referidas resoluções estabelece que:

“the rules of choice in force in the State of the seat of the arbitral tribunal must be followed to settle the law applicable to the substance of the difference (...)”.

O recurso às regras de conexão foi também empregue pela Convenção Europeia sobre Arbitragem Comercial Internacional (1961), sem fazer alusão ao fato das regras de conexão deverem ser as do local da arbitragem – celebrada em Genebra, que estabelece no seu art. VII, sob a epígrafe “Direito Aplicável”, que:

“Les parties sont libres de déterminer le droit que les arbitres devront appliquer au fond du litige. A défaut d’indication par les parties du droit applicable, les arbitres appliqueront la loi designee par la règle de conflit que les arbitres jugeront appropriée en l’espece. Dans les deux cas, les arbitres tiendront compte des stipulations du contrat et des usages du commerce.”

A comissão da ONU para o Direito do Comércio internacional (CNUDCI ou UNCITRAL), determina:

“Art.33.º (1) – The Tribunal aplicará la ley que las partes hayan indicado como aplicable al fondo del litigio. Si las partes no indican la ley aplicable, el tribunal arbitral aplicará la ley que determinem las normas de conflicto de leyes que estime aplicables. (...) – (3) – En todos los casos, el tribunal arbitral decidirá com arreglo a las estipulaciones del contrato y tendrá en cuenta los usos mercantiles aplicables al caso.”

As regras sobre arbitragem do ICSID – International Center for the Settlemente of Investment Disputes – (1984) estabelecem:

“Art.42º (1) –The Tribunal shall decide a dispute in acordance with such rules of law of the Contracting State party to the dispute (including its rules on the conflict of laws) and such rules of international law as may be applicable.”

A Lei-Modelo da CNUDCI, prevê:

“Art.28.º (2) – Na falta de uma tal designação pelas partes, o tribunal aplicará a lei designada pela regra de conflitos de leis que ele julgue aplicável na espécie”

E também:

*“Art.28.º (4) –Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com as estipulações do contrato e terá em conta os usos do comércio aplicáveis à transação”.*⁵⁰

A grande transformação em matéria de lei aplicável às arbitragens internacionais foi inserida pela Lei Francesa de Arbitragem de 1981, que introduziu o art.1496 no código de Processo Civil. Este dispositivo estabelece o recurso clássico à autonomia da vontade em primeiro lugar e, na ausência de escolha, à aplicação da lei que o árbitro julgue apropriada, sem qualquer menção às regras de conflitos de leis. Esta tendência já havia sido demonstrada num laudo arbitral da CCI em 1971, que confirmou que:

“l’arbitre international ne dispose pas de lex fori à laquelle il pourrait emprunter des règles de conflit de lois.”

As regras do LCIA de 1985 revogadas pelas de 1998, adotaram esta tendência de ceder o recurso ao direito internacional privado, as quais determinam:

*“13.1. unless the parties at any time agree otherwise, and subject to any mandatory limitations of any applicable law, the Tribunal shall have the power, on the application of any party or its own motion, but in either case only after giving the parties a proper opportunity to state their views, to: (a) determine what are the rules of law governing or applicable to any contract, or arbitration agreement or issue between the parties; (...)”.*⁵¹

O Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor desde Janeiro de 2012, prevê evidentemente no seu art.21º, que:

“1. As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas. 2. O tribunal arbitral deverá levar em consideração os termos do contrato entre as partes, se houver, e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes. 3. O tribunal arbitral assumirá os poderes de amiable compositeur ou decidirá ex aequo et bono somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes”.

No entanto e na falta de escolha das partes, não há regras nitidamente designadas no que concerne à determinação do Direito aplicável. Porém, segundo a classificação de Lima Pinheiro, destacam-se duas tendências: a primeira adota o critério das regras de Direito mais apropriadas ao litígio, sendo que a segunda já se baseia puramente nos laços espaciais da relação contravertida com os Estados em presença.

A primeira tendência que se tem exteriorizado na jurisprudência arbitral e em regulamentos de centros de arbitragem adota o critério das regras de Direito mais apropriado ao litígio em questão. Assim sendo, o Regulamento de Arbitragem da CCI determina que o árbitro aplicará as regras de direito que considere apropriadas

⁵⁰ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda 2014, pp. 196-198.

⁵¹ Idem supra.

(art.17.º/1); o Regulamento de Arbitragem Internacional da American Arbitration Association determina que o Tribunal aplicará a (s) lei (s) ou regras de Direito que julgar apropriadas (art.28.º/1) e o Regulamento de Arbitragem da OMPI tem uma norma semelhante (art.59.º/a); o Regulamento do London Court of International Arbitration determina a aplicação das regras de Direito que pondere adequadas (art.22.º/3) e; finalmente, o regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial instituído pela Associação Comercial de Lisboa/Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa e pela Associação Comercial de Lisboa/Câmara de Comércio e Indústria do Porto estabelecem a aplicação do Direito mais apropriada ao litígio. Esta tendência tem o seu eco nas legislações francesa, holandesa e portuguesa, segundo as quais a demanda deve ser definida em consonância com as regras de Direito que o árbitro encare adequadas (art.1496.º NCPC fr. e art.1054.º do CPC holandês) ou por aplicação do Direito mais adequado ao litígio (art.33.º/2 LAV). Este é um critério muito flexível, que consente aos árbitros ter em consideração o conjunto das situações do caso concreto e atender a todos os pontos de vista juridicamente importantes. A ideia de apropriação possibilita todo um conjunto de interesses e ponderações relativas ao conteúdo específico das questões jurídicas a deliberar.⁵²

Na determinação do Direito aplicável aos árbitros importa atender aos laços que a relação questionada empregue tem com distintos países, mas também pode ter em atenção o conteúdo material dos respetivos Direitos. No entanto, tal não indica que o tribunal arbitral possa adotar um puro sistema de seleção em função do resultado material. O desfecho a que o tribunal arbitral chegue deve, não só ser exequível, como calculável e não encarar como incompatíveis as expectativas justificadas das partes. Adicionalmente, tal fato submete à razoável apreciação dos laços entre a relação e os Estados em presença. Pode-se afirmar também que a ponderação do conteúdo dos Direitos em presença é realizada em função da existência de regras jurídicas aplicáveis ao caso, do grau de desenvolvimento deste regime jurídico e do seu mérito face às necessidades atuais do tráfico, da sua consonância à cultura jurídica que mais tenha influído o contrato litigioso e da sua aplicação sobre a validade do negócio. O preceito das regras de Direito mais apropriadas ao litígio pode ser extrajudicial e, assim, permitir também referências parciais a normas e princípios de distintos sistemas ou fontes autónomas. Não é aconselhável um excessivo fracionamento do Direito aplicável, que

⁵² PINHEIRO, Luís de Lima- *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, Faculdade de Direito, Vol. I, 2006, pp. 771- 774.

pode originar problemas de coerência na definição da disciplina da relação e dificulta a previsão da resolução. Mas é admissível, neste aspeto, que se atente ao conteúdo, à função e à “vontade de aplicação” de normas imperativas particularizadas que, à luz de critérios que não são possíveis de contemplar agora, podem defender a sua aplicação pelos árbitros. Porém, a solução a que o tribunal arbitral acuda deve, tanto quanto possível, ser calculável e não se apresentar como oposta às expectativas justificadas das partes. A ideia de apropriação comporta um comentário objetivo, pois remete o intérprete para uma averiguação sobre a adequação conflitual e (ou) material do Direito ao caso conforme alguns critérios objetivos. Segundo esta averiguação, o intérprete pode dispor de elementos que não seriam acessíveis ao afigurado e também de elementos que não seriam acessíveis às partes abrangidas. Posteriormente, pode avaliá-los de acordo com determinados critérios sem precisar de manifestar que as partes talvez se tenham orientado por estes critérios. Acresce-se que a tutela dos interesses legítimos das partes não é o único fim político-jurídico a ter em conta, em especial no que toca à menção de normas imperativas individualizadas.⁵³

A outra tendência da Jurisprudência arbitral assenta sob a designação do Direito aplicável unicamente nos laços espaciais da relação contravertida com os Estados em presença. Assim, por exemplo, em matéria de venda internacional de mercadorias, algumas decisões beneficiam a aplicação do Direito da residência, sede ou estabelecimento do vendedor. Parte destas decisões firmam-se na aplicação do Direito de Conflitos Unificado.⁵⁴

Para Pinheiro de Lima, a tendência primeiramente mencionada é de optar. De modo similar, é a minha opção.

A abertura a considerações jurídico-materiais, de Direito extra-estadual e de princípios gerais ou comuns possibilita chegar a soluções mais adequadas, sem um sacrifício excessivo da previsão e da certeza jurídica. Isto é especialmente evidente nos casos em que as partes não chegaram a acordo sobre a lei aplicável porque nenhuma delas pretende submeter ao Direito do Estado de outra parte. Nestas circunstâncias, o refúgio ao Direito da residência, sede, ou estabelecimento de uma das partes revela-se incompatível com as expectativas objetivamente justificadas da outra parte sem que possa equivaler a uma expectativa legítima da parte “favorecida”. Em qualquer circunstância, os árbitros devem sempre observar aos princípios gerais de Direito e a

⁵³ Idem supra.

⁵⁴ Idem supra.

certos “princípios” fundamentais, comuns aos sistemas nacionais em presença, que integram a ordem pública transnacional da arbitragem, bem como por ter em conta os usos do comércio.⁵⁵

SECÇÃO 3. Composição amigável e Equidade

O nº 1, do art.52.º da LAVP em vigor mostra-nos que as partes podem autorizar os árbitros a agir segundo a equidade. Similarmente, o nº 4, do artigo 43.º da LAVA, refere que as partes podem autorizar expressamente os tribunais a decidirem segundo a equidade ou a procederem a uma composição amigável. Ou seja, o tribunal fará isto apenas se esta missão lhes for autorizada pelas partes.

Normalmente, as leis dos Estados preveem expressamente arbitragens com decisão de equidade, em especial no domínio da arbitragem internacional. Esta solução encontra-se consignada no art.28.º nº 3 da Lei-Modelo da Uncitral.⁵⁶ Angola e Portugal são alguns dos vários países que admitem a arbitragem de equidade (artigos supramencionados), sobretudo quanto à arbitragem internacional.

E nos casos em que as partes não escolhem a lei, o tribunal arbitral deve ou não proceder à sua determinação ao juízo de equidade? A autorização para os árbitros julgarem segundo a equidade deve, em princípio, derivar de um acordo firmado pelas partes até à aprovação do primeiro árbitro. Mas se tal acordo for posterior à aprovação do primeiro árbitro, a sua eficácia carece de admissão por parte do tribunal arbitral (nº 2, do art.16.º LAVA. e o nº 2, do art.39.º LAVP).

A equidade é delimitada como a justiça do caso concreto. A doutrina portuguesa decompõe-se, por duas teorias destacadas, quanto ao sentido do que seja a decisão segundo a equidade. Por um lado, a aceção forte, de acordo com esta a equidade, constitui-se por um método de solução que atua fora de qualquer sistema jurídico e das suas respetivas regras. A decisão conforme a equidade não tem só em vista corrigir injustiças provocadas pela natureza rígida das regras jurídicas abstratas; por ser assente na justiça do caso concreto, não se acha vinculada ao direito estrito. Por outro lado, aceção fraca baseia-se numa conceção normativista quanto à maneira como a justiça

⁵⁵ Idem supra.

⁵⁶ Cf. Art.4.º, C.Civ. português; art.32.º, nº 2 do regulamento de arbitragem da Uncitral; art.17.º, nº 3 regulamento da Câmara de Comercio Internacional, art.28.º, nº 3 do regulamento da American Arbitration Association; art.33.º, nº 2, as swiss rules e, art.22.º, nº 3 do regulamento do Instituto De Arbitragem Da camera De comércio De Estocolmo.

deve ser concretizada. Ao julgar conforme a equidade, o árbitro tem de pronunciar-se dentro do sistema jurídico, com observância das regras jurídicas aplicáveis, não lhe convindo o poder de produzir situações ativas ou passivas à margem da lei. O árbitro só tem a possibilidade de indeferir aquelas disposições particulares, que não concorrem para definir traços essenciais do instituto jurídico em questão, desde que esse seja essencial para corrigir a injustiça criada pela natureza rígida das regras gerais e abstratas quando são aplicadas a um caso concreto. Todavia, mesmo aqueles autores que admitem que a LAV se reporta à aceção forte, notam que a liberdade dos árbitros que julgam segundo a equidade não é ilimitada, pois os árbitros têm de respeitar: as disposições do contrato; os princípios e valores fundamentais dos sistemas jurídicos que têm uma conexão significativa com arbitragem; a ordem pública Internacional.⁵⁷

Tem sido bastante debatido o conceito de composição amigável em trâmites internacionais.

Para alguns, a composição amigável anuncia uma aceção fraca de equidade, segundo a qual o árbitro deve partir do direito constituído. Porém, pode abrandar os resultados da aplicação deste direito em função das circunstâncias do caso concreto. Aparenta observar-se uma especificidade do direito francês, na qual os compositores amigáveis possuem poder para alterar ou abrandar as consequências das cláusulas contratuais conforme as reflexões de equidade.⁵⁸

Para Isabel De Magalhães Collaço, que alude à arbitragem internacional, a arbitragem conforme a equidade não se confunde com a composição amigável, contudo, não se demonstra simples definir a fronteira entre os dois institutos nem alistar as peculiaridades do regime de um deles face ao outro. Seja quando se julga conforme a equidade ou em composição amigável, os árbitros desempenham uma função jurisdicional, sendo que lhes incumbe analisar os princípios fundamentais do direito processual, como decorre com o princípio do contraditório. Todavia, ao julgarem com base neste último preceito, os árbitros, ao procurarem a resolução mais justa para a demanda, podem impor a solução que julguem assegurar melhor a restituição do equilíbrio do interesse das partes e que, propendem corresponder àquela que as partes ambicionaram no início da relação. Cabe-lhes a solução mais ativa da parte dos árbitros, concretizada no poder de exteriorizar soluções concretamente justas e equilibradas,

⁵⁷ TELES, Miguel Galvão, *Escritos Jurídicos. A arbitragem comercial Ex Aequo Et Bono e Determinação de Lei de Mérito*, Vol. I, p. 531 e ss. Editora Almedina, 2013.

⁵⁸ PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Comercial Internacional*, Almedina, 2005, p.424.

tendentes à transação entre as partes, que possibilitará realçar a arbitragem da composição amigável.⁵⁹

Outros autores (Fouchard/Gaillard/Goldman) pleiteiam que os árbitros compositores amigáveis são livres de partir do direito constituído ou de buscar diretamente a solução que achem mais justa. Os árbitros apenas encontram-se vinculados a partir do direito constituído se as partes convencionem, juntamente, a aplicação de um direito estadual e a composição amigável. Por afora uma decisão moderna da Cour de Cassation também aparenta confrontar a composição amigável à decisão de equidade.⁶⁰

Portanto, o conceito tem ainda sido reintegrado a uma equidade forte, demarcada por princípios jurídicos irrevogáveis inerentes à comunidade de negócios internacional e apreciada, com uma necessidade de aplicar a solução que mais se conforma o que as partes admitiriam.⁶¹

O autor Rivera Neutze considera composição amigável, de forma genérica, a conciliação, a mediação e as negociações diretas entre as partes. Segundo este autor, os três procedimentos de resolução de conflitos, quando inteirados num sistema legal de auxílio, possuem o benefício de facilitar às partes um plano de ação e também melhor legitimidade e segurança jurídica em relação a outros processos de resolução de conflitos, designadamente a arbitragem.⁶²

A composição amigável leva-nos a indagar se, numa demanda a decorrer perante um tribunal arbitral, os árbitros podem proceder como mediadores ou enviar a solução da demanda para mediadores externos ao processo arbitral. Embora a mediação apresente vantagem da solução da demanda resultar puramente da vontade das partes,

⁵⁹ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, pp. 196 e ss, Cit. Isabel de Magalhães Collaço, “L’Arbitrage international dans la recente loi portugaise sur l’Arbitrage volontaire – Quelques Réflexions” in *Droit International et Communautaire*, Paris, Fondation Calouste Gulbenkian, 1991, p.61; JOSÉ LUIS ESQUÍVEL, *Os Contratos Administrativos e a Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2004, p.118, nota de rodapé n.º 339.

⁶⁰ Pinheiro, Luís de Lima, *Direito Comercial Internacional*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 424-425.

⁶¹ Cf. CAMELO, António Sampaio, “ A Reforma da Lei de Arbitragem Voluntária”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Mediação*, 2009, pp. 33,34.

⁶² GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2013, p. 149, Cit. ANTONIO G. RIVERA NEUTZE, *Amigable composición, Arte Color Y Coror y texto*, Guatemala, 2001, pp.15-16; este autor apresenta uma detalhada exposição das técnicas utilizadas pelos compositores amigáveis para a resolução de litígios.

ela possui a grande desvantagem de não ser vinculativa para as partes nem munida de força executória.⁶³

Segundo José Miguel Júdice, a realidade demonstra-nos que os árbitros praticam muitas vezes a função de mediadores, impulsionando o surgimento de um acordo entre as partes e esquivando-se assim da tomada de uma decisão condenatória. Sendo inserido na arbitragem essa abertura à formação de consensos entre as partes, defende este autor que o tribunal arbitral possa remeter as partes para a mediação sempre que confie que o litígio pode ser extinto por consenso, apontando-lhes um mediador concreto (ou uma instituição que organize mediadores), suspendendo-se o prazo para a prolação da decisão final pelo tribunal arbitral.⁶⁴

Já quanto à questão dos árbitros poderem atuar como conciliadores, pretenderem com as partes encontrar um consenso quanto ao fundo da causa, o problema tem auferido respostas muito distintas, sendo sublinhado por todos os autores os benefícios desta atuação. Porém, por outro lado, existe o risco de pressão sobre as partes.⁶⁵

SECÇÃO 4. Usos e costumes do comércio internacional

O nº 5, do art.43.º da LAVA e o nº 3, do art.52.º da LAVP mostram que, independentemente de quem tenha escolhido o direito aplicável, em regra, o tribunal arbitral deve levar em consideração os usos e costumes do comércio internacional convencionados pelas partes.

Neste contexto, observa-se aqui a ascendência da lei modelo da CNUDCI (art.28.º, nº 4), bem como dos regulamentos de arbitragem da CNUDCI (art.35.º, nº 3), e da CCI (art.17 nº 2, na versão de 1998, art.21.º, nº 2, na redação em vigor a partir de 2012). O mesmo foi estabelecido no nº 1 do art.7.º da CGACI. Mesmo que se contrarie a possibilidade de aplicação de regras nacionais na decisão do fundo da causa, a

⁶³ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2013, p. 149. Conforme Armindo Ribeiro Mendes, descreve que “o árbitro aplica o direito como se fosse juiz. O arbitrator vai mais longe, resolve os litígios segundo um juízo de equidade. O arbitrator pode igualmente agir como compositor ou mediador em que se sobrepõem à de decisor de litígios” (Cf. MENDES, Armindo Ribeiro, (*Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol.II, Almedina, p.178).

⁶⁴ JÚDICE, José Miguel “Arbitragem e Mediação: Separados à Nascimento?” in *Revista Internacional e Conciliação*, Ano I, 2008, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 63-74.

⁶⁵ GOUVEIA, Mariana França- *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp.87 ss.

relevância, neste contexto, mostra a íntima ligação entre a arbitragem privada internacional e o direito autónomo do comércio internacional ou *Lex mercatória*.⁶⁶

Com base nestes preceitos, alguns autores conferem primazia aos usos e costumes do comércio sobre o disposto na *lex contractus*. Uma vez que os usos do comércio existem a par das disposições contratuais, pareceria lógico confirmar, a estas disposições, a mesma superordenação. Com isso, estaríamos bastante próximos da teoria da autonomia universal. Contudo, a maior parte da doutrina defende que os usos do comércio devem ceder perante normas imperativas da *lex contractus* que disponham em sentido diverso. A posição a seguir neste respeito tem de diferenciar-se, tendo em conta se as partes selecionaram ou não um sistema jurídico⁶⁷

Uma denominação exclusiva da *lex mercatoria* quando não existe direito objetivo aplicável à decisão da circunstância, poderá ser convertida numa autorização dada aos Árbitros para julgarem segundo a equidade⁶⁸

Carmen Tiburcio determina a diferença entre uma arbitragem que envolva um Estado e um investidor estrangeiro – submetida ao CIRDI que prevê, como regra geral, a aplicação do direito do Estado envolvido na disputa – e a arbitragem comercial internacional. Ilustrando a aplicabilidade da *lex mercatoria*, cita a decisão arbitral “proferida pela CCI num litígio envolvendo um contrato de exploração entre um Estado africano e uma empresa alemã, na qual se decidiu pela aplicabilidade dos princípios gerais dos contratos internacionais em detrimento do direito desse Estado”⁶⁹

Portanto,

*“o recurso aos usos e costumes mercantis (e bem assim eventuais regras codificadas por organizações setoriais ou profissionais a que as partes pertençam) possibilita a obtenção de soluções mais consentâneas com as necessidades do comércio internacional, afigurando-se especialmente relevante quando exista uma dispersão sensível dos elementos de conexão e a relação controvertida não apresente laços predominantes com apenas um dos estados em presença; ou, então, quando se verifiquem lacunas no direito estadual em matérias específicas das transações internacionais”*⁷⁰

⁶⁶ PIÇARRA, Nuno, BRITO, Maria Helena, In “Arbitragem Internacional. A propósito da nova lei de arbitragem voluntária”, p. 138, 2012.

⁶⁷ Pinheiro, Luís de Lima - *Estudos em honra de Ruy de Albuquerque*, Vol.I, Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, 2006, pp.787,788

⁶⁸ PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Comercial Internacional*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 536.

⁶⁹ GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Editora Almedina, 2013, p. 145 cit. Caso nº 5.030 de 1992, *Journal de Droit International*, 1993, p. 1004 e Carmen Tiburcio “A lei Aplicável às Arbitragens Internacionais”, in *Reflexões sobre Arbitragem*, LTR, São Paulo, 2002, pp.92 e ss.

⁷⁰ VICENTE, Dário Moura (Coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Almedina Editora, 2015, 102 e ss e p.132e ss.

CAPÍTULO 6

Reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeira

As condições legais reguladoras da execução num país de um determinado estado de uma sentença arbitral proferida noutro estado são objeto ou de convenções ou tratados internacionais ou da lei processual civil de cada estado que, de um modo genérico, estabelecem regime de aceitação mediante uma operação de reconhecimento prévio da sentença arbitral alheia, para execução pelos tribunais estaduais nacionais. Uma sentença arbitral não proferida num determinado estado foi certamente proferida noutro estado e pode ser executada noutro estado conforme os instrumentos legais disponíveis no estado em que se pretende efetuar a execução.⁷¹

A Assembleia-Geral das Nações Unidas aconselhou a todos os Estados-Membros que tivessem em conta a Lei-Modelo da UNCITRAL, adotada em 1985, na aprovação ou modificação das suas legislações nacionais sobre arbitragem internacional. Portugal seguiu e segue este modelo, encarado fundamental para a credibilidade e o desenvolvimento da arbitragem internacional em Portugal. Adotou ainda outros documentos internacionais de relevo: é de enorme importância a Convenção de Nova Iorque relativa ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras.⁷²

A sede da arbitragem tem essencial efeito no regime da arbitragem, especialmente na arbitragem internacional. É a sede que estabelece a aplicação da Convenção de Nova Iorque se existir cláusula de reciprocidade no país do reconhecimento, isto é, se a arbitragem decorrer num país não signatário da Convenção, a sentença aí proferida não poderá ser reconhecida através do seu regime num Estado signatário que tenha feito reserva de reciprocidade. É o caso, por exemplo, em abril de 2016, profere-se uma sentença arbitral, em arbitragem com sede em Angola (país não signatário da convenção), se vier a ser reconhecida em França (país signatário) só aplica este regime a sentenças proferidas em arbitragens com sede em países também eles signatários. Hoje a situação é menos problemática porque Angola introduziu o regime da Convenção de Nova Iorque para o reconhecimento de sentenças estrangeiras.

⁷¹ BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2013, 2ª ed. Almedina, p. 770.

⁷² GOUVEIA, Mariana França- *Curso alternativo de Resolução de litígios*, 2014, p.121 e ss.

Em 12 de Agosto de 2016, foi publicado no Diário da República de Angola a resolução n.º 38/16, de Agosto, através da qual Angola faz adesão a convenção de Nova Iorque. Porém, bem antes, Angola subscreveu outros tratados internacionais relativos à arbitragem: Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária que pretende, entre outros aspetos, simplificar o reconhecimento de sentenças arbitrais entre ambos os países.

A arbitragem tem a força executiva das decisões dos tribunais judiciais. Porém, para que a sentença arbitral estrangeira (de um país não signatário) possa ser válida em Angola e passível de execução, tem de passar necessariamente por um processo prévio de reconhecimento de sentença (Cf. art.1094.º e ss do CPC angolano).

Este procedimento agora é bastante simplificado porque Angola decidiu adotar a Convenção de Nova Iorque sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, que já existem cento e quarenta e cinco Estados signatários e por ser de grande aplicação no domínio do comércio internacional.

Todavia, ao nível das relações bilaterais entre Portugal e Angola, existe um Acordo de Cooperação Judiciária, assinado desde 1995, o qual foi ratificado e entrou em vigor no ano de 2006. Esse Acordo define algumas regras aceites pelos dois Estados, relativamente ao reconhecimento de decisões judiciais, prevendo igualmente uma norma respeitante ao reconhecimento das decisões arbitrais (Cf. arts. 12.º e 13.º, Resolução n.º 60/2005, de 7 de Novembro).

CAPÍTULO 7

Hipótese

Em agosto de 2015, foi celebrado um contrato entre uma empresa francesa Tomas construções Ld^a e uma empresa angolana Materiais Nelo Ld^a, no qual a empresa francesa compromete-se a fornecer equipamentos de construção civil durante o período de 12 meses, sendo o pagamento efetuado para esta via transferência bancária pós pago. Nesse contrato as partes colocaram uma cláusula em que acordaram que, se surgisse demanda, o lugar da arbitragem seria em Espanha (Madrid), e o direito aplicável seria desse mesmo país e a sentença irrecorrível.

Porém, passados seis meses começou a surgir incumprimento por parte da empresa angolana Materiais Nelo Ld^a. Esta fazia dois meses que não realizava as devidas transferências bancárias á conta da empresa Tomas construções, Ld^a.

Contudo, o caso foi ao tribunal arbitral em Madrid, onde o fim do processo se deu com a condenação da empresa Angolana no pagamento da quantia em dívida com os respetivos juros de mora.

O que seria necessário para que a sentença fosse executada em Angola?

Resolução: Esta sentença arbitral estrangeira, teria de ser revista e confirmada em Angola, conforme estabelece o nº 1, do artigo 1094.º do CPC angolano. Isso porque Angola ainda não havia aderido a convenção de Nova Iorque, então, ficaria difícil a aplicação e talvez após a sentença arbitral ser revista, poderia não ter eficácia e execução em Angola.

CAPÍTULO 8

A promoção da arbitragem em Angola e reformulação da LAV

A LAV Angolana é muitíssimo recente, diferente da LAV portuguesa.

A nível da população em geral, a maioria da população angolana desconhece a existência do recurso à arbitragem. Mas já tem-se trabalhado para divulgação desse meio alternativo de resolução de litígios.

Conforme a IV Conferencia Internacional de Arbitragem, no dia 3 dezembro de 2015, no Palácio da Justiça de Luanda. O CREL – Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios tem planeado futuras atividades que visam promover arbitragem, tendo em vista as linhas de atuação: divulgação; cooperação; acompanhamento dos centros de arbitragem e formação.

Debruçando apenas sobre duas supramencionadas: a divulgação e a cooperação. Quanto a divulgação, o CREU realiza seminários sobre Prática Arbitral, dirigidos as particulares segmentos da comunidade jurídica (Estudantes de Direito, Advogados, Magistrados) e a comunidade em geral. Sendo que foi realizada a 1ª conferencia Internacional de Arbitragem da Lusofonia em Maio de 2015. Relativamente a cooperação, o CREU tem Protocolo de Cooperação com o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (assinado em Julho de 2014). Foram celebrados protocolos com diversas universidades destinados a realização de estágios de estudantes de Direito no CREL. E ainda está em fase de conclusão a celebração de um Protocolo de Cooperação com o Instituto de Mediação e Arbitragem Internacional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e também está em negociação um protocolo de cooperação com a Ordem dos Advogados de Angola.

CONCLUSÃO

A história mostra-nos que em Portugal surgiram os primeiros documentos referentes a arbitragem voluntária, no século XII, mas tarde, emerge em Angola quando este tornou-se uma metrópole do reino de Portugal, pois regia-se pela legislação deste reino. Atualmente, a carta mãe dos dois países vêm previstos a existência de tribunais arbitrais (art.174.º, nº 4, da CRA e art.201.º, nº 4, da CRP). Relativamente ao conceito de arbitragem internacional vem expressamente consagrado na LAV dos dois países e a LAVA é bem mais abrangente. Dentre outras vantagens, quando as partes (pessoas singulares ou coletivas) recorrem aos tribunais arbitrais para resolver uma demanda, beneficiam-se da forma neutra e equitativa deste meio.

Em regra, a escolha do Direito aplicável material deve ser de impulso das partes. Quando as partes designam um Direito estadual, deve ser entendida na falta de uma indicação em contrário, como sendo uma alusão apenas ao Direito material desse Estado. Todavia, caso as partes não façam designação do direito, o tribunal deve aplicar o direito proveniente da regra de conflitos de leis que julgar ser mais apropriado ou do Estado que apresente uma ligação mais estreita. Quanto a esta afirmação, as duas LAV expressamente enquadram-se na perspectiva conflitualista, que tende à determinação do direito, envolve a designação do direito aplicável por recurso a um sistema de normas de conflitos ou através da norma de conflitos mais adequada, tendo em vista a aplicação do direito que apresenta uma ligação mais estreita ou mais significativa com a relação material litigiosa.

O princípio geral da conexão mais estreita adotado nas codificações distintas de Direito Internacional Privado, pretende evitar a rigidez e arbitrariedade dos elementos de conexão tradicionalmente utilizados, nomeadamente em matéria de contratos. Por isso e para concretizar tal princípio, o tribunal arbitral, não deve apenas observar a um elemento de conexão determinado, mais deve avaliar o conjunto das situações do caso concreto e considerar todos os laços de natureza objetiva ou subjetiva entre a situação e os ordenamentos em presença, de maneira a descobrir o direito que mostra um vínculo mais significativo com a relação material litigável. Por outro lado, na falta de preferência pelas partes das regras de direito aplicáveis, o tribunal arbitral apenas pode aplicar o direito de um Estado; a conexão mais estreita deve assim expressar a ligação efetiva à esfera económica, social e jurídica de um Estado.

No entanto, na falta de escolha das partes, no que concerne à determinação do Direito aplicável, a doutrina majoritária adota a tendência exteriorizado na jurisprudência arbitral e em regulamentos de centros de arbitragem, o critério das regras de Direito mais apropriado ao litígio em questão. Concordamos que este é um critério muito flexível, que admite aos árbitros ter em consideração o conjunto das situações do caso concreto e atender a todos os pontos de vista juridicamente importantes. A ideia de apropriação possibilita todo um conjunto de interesses e ponderações relativas ao conteúdo específico das questões jurídicas a deliberar. Por conseguinte, a abertura a considerações jurídico-materiais, de Direito extra-estadual e de princípios gerais ou comuns possibilita chegar a soluções mais adequadas, sem um sacrifício excessivo da previsão e da certeza jurídica.

As duas LAV, expressam que as partes podem autorizar expressamente os tribunais a decidirem segundo a equidade ou a procederem a uma composição amigável. Ou seja, o tribunal fará isto apenas se esta missão lhes for autorizada pelas partes.

Para alguns, a composição amigável anuncia uma aceção fraca de equidade, segundo a qual o árbitro deve partir do direito constituído. Porém, pode abrandar os resultados da aplicação deste direito em função das circunstâncias do caso concreto. As LAV dos dois países em estudo mostram que, independentemente de quem tenha escolhido o direito aplicável, em regra o tribunal arbitral deve levar em consideração os usos e costumes do comércio internacional convencionados pelas partes. Tal recurso possibilita a obtenção de soluções mais consentâneas com as necessidades do comércio internacional.

Atualmente, Portugal e Angola fazem partes dos países que aderiram o regime da Convenção de Nova Iorque, as sentenças arbitrais não precisam de ser primeiro reconhecidas no território nacional para que depois possam ser executadas. Porém, existe ainda entre Angola e Portugal, o Acordo de Cooperação Judiciária, este define algumas regras aceites pelos dois Estados, inclusive prevê uma norma respeitante ao reconhecimento das decisões arbitrais.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

- BARROCAS, Manuel Pereira (2013) - *Manual de arbitragem*, 2ª edição, LAV de 2011, Revisto e Atualizado, Almedina, p.41 e pp. 57-59; 555, 556; 767-770.
- BARTOLOMEU, Correia (2014) - Arbitragem Voluntária como extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola, Almedina, pp. 61-65. pp. 240 e ss. .
- COLLAÇO, Isabel Magalhães (1958) - *Direito Internacional Privado*, Faculdade de Direito, Vol. I, p. 231, 232.
- CARAMELO, António Sampaio (2009) - “A Reforma da Lei de Arbitragem Voluntária”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Mediação*, pp. 33,34.
- GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino (2014) - *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, p.24. pp. 184 e 185. 187,188. 196-198 e Almedina Editora, 2013, p. 143 e ss.
- GOUVEIA, Mariana França (2014) - *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp.87 ss.; 3ª ed., Almedina, Coimbra, pp 32 ss e p.121 e ss.
- JÚDICE, José Miguel (2008) - “Arbitragem e Mediação: Separados à Nascimento?” in *Revista Internacional e Conciliação*, Ano I, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 63-74.
- MENDES, Armindo Ribeiro (2012) - *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, almedina, Vol. II, p.178.
- _____. “Balanço dos 20 anos de vigência da LAV” in *Revista Internacional e Conciliação*, 2008, p.33.
- CORDEIRO, António Menezes, Tratado da Arbitragem, Almedina Editora, 2015, pp.507 e ss.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (2007) - *CRP ANOTADA, TOMO III*, Coimbra Editora, pp. 16-18.
- OLIVEIRA, Mário Esteves (Coord.) (2014) - *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Editora Almedina, pp. 604 e ss. 606,607-609.
- PIÇARRA, Nuno (Coord.) BRITO, Maria Helena (2012) – in *Themis Revista de Direito*, Ed. Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, “Arbitragem Internacional. A propósito da nova lei de arbitragem voluntária”, p. 137,138

- PINHEIRO, Luís de Lima (2002) - *Direito Internacional Privado* - Direito de conflitos, Parte especial, 2ª Edição, Vol. III, -Editora Almedina, pp. 321º e ss. pp. 769,770.
- _____. (2005) - *Direito Comercial Internacional*, Almedina, Coimbra, p.424., pp. 424-425. p. 536.
- _____. (2005) - PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem transnacional*. A determinação do estatuto da arbitragem, Coimbra, 2005, p. 23.
- _____. (2006) - *Estudos em honra de Ruy de Alburquerque*, Direito aplicável ao mérito da causa transnacional, Vol. I, p.761-788, Faculdade de Direito da universidade de Lisboa.
- REIS, João Luís Lopes (2001) - *Representação Forense e Arbitragem*, Coimbra Editora, p.173.
- TELLES, Inocêncio Galvão (1992) – in *O Direito*, Ano 124º, III (Julho- Setembro), p. 374.
- _____. (2013) - *Escritos Jurídicos*. A arbitragem comercial Ex Aequo Et Bono e Determinação de Lei de Mérito, Editora Almedina, Vol. I, p. 531 e ss.
- VICENTE, Dário Moura (1990) - *Da Arbitragem Comercial Internacional* - Direito aplicável ao mérito da causa, Coimbra editora, pp.40,41, pp.113, p.124. (100-124)
- _____. (2015)- (Coord.)- *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, p.99.

LEGISLAÇÃO

- Código de Processo Civil (Angolano), Escolar Editora.
- Código Processo Civil (Português), 2013, 27ª Edição, Almedina Editora.
- Constituição da República Angolana, 2011.
- Constituição da República Portuguesa, Quid Juris, Sociedade Editora, 2ª Edição, reimpressão, 2012.
- Lei n.º16/03, de 25 de julho
- Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro
- Resolução n.º 60/2005, de 7 de Novembro- Normas do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Angola e Portugal.
- Regulamento de arbitragem da Uncitral

Regulamento da American Arbitration Association;

Regulamento do Instituto De Arbitragem da Camara De comércio De Estocolmo

Regulamento de Arbitragem da CCI;

Regulamento de Arbitragem Internacional da American Arbitration Association

Regulamento do London Court of International Arbitration

ANEXOS

ANEXO I - LAV angolana



Sexta-feira, 25 de Julho de 2003

I Série — N.º 58

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/03:

Sobre a arbitragem voluntária. — Revoga o Título I do Livro IV do Tribunal Arbitral Voluntário — do Código de Processo Civil e o artigo 36.º do Código das Custas Judiciais.

Lei n.º 17/03:

Sobre os incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento privado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 58/03:

Aprova o regulamento de funcionamento da Comissão Interministerial para Utilização dos Fundos de Contrapartida.

Ministério das Finanças

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 32/03, de 11 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 54, 1.ª série — Sobre a Emissão Especial de Obrigações do Tesouro — 2003.

a liberdade das partes no processo de escolha e nomeação de árbitros, aliados ao seu carácter sigiloso e propício à transacção.

Face ao inevitável processo de abertura política e económica do nosso País e consequentemente à multiplicação das relações económicas, comerciais e industriais ao nível quer do mercado interno, bem como internacional, torna-se conveniente e necessário conferir maior segurança, certeza e previsibilidade jurídica no que concerne à resolução dos eventuais litígios decorrentes dessas relações internas e internacionais.

A arbitragem, enquanto modo extrajudicial privado de resolução de litígios, traduz-se num complemento útil e necessário aos tribunais estatais, pois concorre, em última instância, para maior eficácia, eficiência e dignificação do sistema geral de administração da justiça.

Impõe-se assim, neste domínio, dotar o nosso País e o seu sistema jurídico de uma legislação pertinente, mais moderna e adequada à dinâmica e às transformações do mundo actual.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/03
de 25 de Julho

A arbitragem constitui um mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados como pelo próprio Estado para a solução dos eventuais conflitos sobre direitos patrimoniais, considerados disponíveis por lei, devido às enormes vantagens que lhe são reconhecidas, designadamente, a sua celeridade e flexibilidade, bem como

LEI SOBRE A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I Da Convenção de Arbitragem

ARTIGO 1.º (Convenção de Arbitragem)

1. Todos aqueles que dispuserem de capacidade contratual podem, nos termos da presente lei, recorrer a um Tribunal Arbitral para resolver litígios relativos a direitos

disponíveis, mediante Convenção de Arbitragem, desde que por lei especial não estejam exclusivamente submetidos a Tribunal Judicial ou à arbitragem necessária.

2. Os menores, interditos ou inabilitados não podem celebrar convenções de arbitragem, ainda que por intermédio dos seus representantes legais, mas, em caso de sucessão, os litígios em que sejam interessados podem ser dirimidos pelo Tribunal Arbitral ao abrigo e nos termos da Convenção de Arbitragem celebrada por aqueles a quem tiverem sucedido.

3. O Estado e, em geral, as pessoas colectivas de direito público, só podem celebrar convenções de arbitragem nos seguintes casos:

- a) para dirimir questões respeitantes a relações de direito privado;
- b) nos contratos administrativos;
- c) nos casos especialmente estabelecidos por lei.

ARTIGO 2.º
(Especíes de Convenção de Arbitragem)

1. A Convenção de Arbitragem pode assumir a modalidade de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.

2. Cláusula compromissória é a convenção segundo a qual as partes se obrigam a dirimir, através de árbitros, os litígios que venham a decorrer de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual.

3. Compromisso arbitral é a convenção segundo a qual as partes se obrigam a dirimir através de árbitros um litígio actual, quer ele se encontre afecto, quer não, a um Tribunal Judicial.

4. As partes podem, na Convenção de Arbitragem, estender o respectivo objecto a outras questões relacionadas com o litígio, conferindo aos árbitros, nomeadamente, o poder de precisar, completar, actualizar e, inclusivamente, rever os contratos ou as relações jurídicas que determinaram a Convenção de Arbitragem.

ARTIGO 3.º
(Requisitos da Convenção de Arbitragem)

1. Sem prejuízo de lei especial exigir forma mais solene, a Convenção de Arbitragem deve ser celebrada por escrito.

2. Considera-se celebrada por escrito a convenção inserida em qualquer documento assinado pelas partes ou em qualquer exemplar de correspondência trocada entre elas de que reste prova por escrito, nomeadamente meios de telecomunicação, quer esses instrumentos fitem directamente a convenção celebrada, quer remetam para outro documento escrito ou de que reste prova por escrito que contenha uma Convenção de Arbitragem.

3. As partes devem, na cláusula compromissória, especificar as relações litigiosas ou os factos jurídicos de que possam derivar e, no compromisso arbitral, determinar com a maior exactidão possível o objecto do litígio.

4. As partes podem, por acordo escrito, revogar a Convenção de Arbitragem até ser proferida a decisão arbitral.

ARTIGO 4.º
(Nulidade da Convenção de Arbitragem)

1. A Convenção de Arbitragem é nula quando:

- a) não revestir a forma prescrita por lei;
- b) for celebrada em contração das normas imperativas do artigo 1.º da presente lei;
- c) a cláusula compromissória não especificar os factos jurídicos de que deva emergir a relação litigiosa;
- d) o compromisso arbitral não determinar o objecto do litígio e não for possível proceder, de outro modo, a sua determinação.

2. A nulidade do contrato não implica a nulidade da Convenção de Arbitragem, salvo mostrando-se que aquele não teria sido celebrado sem a referida convenção.

ARTIGO 5.º
(Caducidade da convenção)

1. O compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória deixa, no que respeita ao litígio submetido à decisão do Tribunal Arbitral, de produzir efeito, quando:

- a) algum dos árbitros falecer, se escusar, ficar permanentemente impossibilitado para o exercício da arbitragem ou a sua designação ficar sem efeito e em qualquer destes casos, não for substituído, de harmonia com o artigo 11.º da presente lei;
- b) não puder, sendo o tribunal colectivo, obter-se maioria nas deliberações;
- c) a decisão não for proferida nos prazos estabelecidos de harmonia com o artigo 25.º da presente lei.

2. Salvo estipulação em contrário, a Convenção de Arbitragem não caduca e a instância arbitral não se extingue com a morte de qualquer das partes ou com a sua extinção, sendo pessoa colectiva.

CAPÍTULO II
Do Tribunal

ARTIGO 6.º
(Composição do tribunal)

1. O Tribunal Arbitral pode ser composto por um único árbitro ou por vários, sempre em número ímpar.

2. Se o número de árbitros não for fixado na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.

ARTIGO 7.º
(Designação dos árbitros)

1. Na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que devem integrar o tribunal ou fixar o modo como são designados.

2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou árbitros nem fixado o modo da sua designação e não houver acordo entre elas sobre essa designação, cada uma das partes indica um árbitro, a menos que acordem em que cada uma delas indique, em número igual, mais do que um, cabendo aos árbitros assim designados a escolha e designação do árbitro que completa a composição do tribunal.

ARTIGO 8.º
(Requisitos dos árbitros)

Podem ser designados árbitros as pessoas singulares que estejam no pleno gozo e exercício da sua capacidade civil.

ARTIGO 9.º
(Liberdade de aceitação)

1. A aceitação da designação como árbitro é inteiramente livre, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é admissível a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele inequivocamente a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos oito dias subsequentes à comunicação da designação, que não aceita exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função, responde civilmente pelos danos a que der causa.

ARTIGO 10.º
(Recusa)

1. Quem for convidado para exercer as funções de árbitro, tem o dever de dar imediato conhecimento de todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. Esse dever de informação a ambas as partes mantém-se enquanto decorrer o processo arbitral.

2. Um árbitro designado só pode ser recusado quando existir circunstância susceptível de gerar fundada dúvida sobre a sua imparcialidade e independência ou se manifestamente não possuir a qualificação que tenha sido previamente convencionada pelas partes.

3. Uma parte só pode recusar um árbitro por si designado ou em cuja designação tenha participado, por motivo que apenas tenha conhecido após essa designação.

4. Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao Tribunal Arbitral, no prazo de oito dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do Tribunal Arbitral ou

da data em que teve conhecimento de qualquer circunstância relevante, nos termos do n.º 2 do presente artigo e se o árbitro recusado não se escusar ou demitir, ou se a outra parte não aceitar a recusa, compete ao Tribunal Arbitral decidir sobre esta.

5. Se for indeferida a arguição de recusa, a parte recusante pode, no prazo de 15 dias contados desde a comunicação do indeferimento, requerer ao tribunal ou à autoridade ou entidade referidas no artigo 14.º da presente lei, que decida sobre a recusa, sendo tal decisão insusceptível de recurso e na pendência deste pedido, pode o Tribunal Arbitral, incluindo o árbitro recusado, prosseguir com o processo arbitral e proferir decisões, salvo a decisão final.

ARTIGO 11.º
(Substituição de árbitros)

Se algum dos árbitros falecer, se escusar, for recusado ou ficar impossibilitado de forma permanente para o exercício das suas funções ou se a designação ou nomeação ficar sem efeito, procede-se a sua substituição, segundo as regras aplicáveis à designação ou nomeação com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.º
(Presidente do Tribunal)

1. Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, escolhe-se entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro noutra solução.

2. Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, a sua escolha e nomeação é feita pelo modo estabelecido no artigo 14.º da presente lei.

3. Compete ao Presidente do Tribunal Arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos nas audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

ARTIGO 13.º
(Processo de constituição do tribunal)

1. Salvo acordo das partes em contrário ou disposição diversa de regulamento aplicável, a parte que pretenda submeter o litígio ao Tribunal Arbitral deve notificar desse facto a parte contrária.

2. A notificação de arbitragem pode ser feita por qualquer meio, desde que seja possível provar a sua recepção pelo destinatário.

3. A notificação deve conter os seguintes elementos:

- a) identificação das partes;
- b) pretensão de que o litígio seja submetido à arbitragem;
- c) indicação da Convenção de Arbitragem;
- d) objecto do litígio, se tal não resultar já da Convenção de Arbitragem.

4. Se couber às partes designar um ou mais árbitros, a notificação deve incluir a designação do árbitro ou árbitros pela parte notificante, bem como o convite dirigido à outra

parte para que designe o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5. Se o árbitro único dever ser designado por acordo das partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

6. No caso de a designação caber a um terceiro e ainda não ter sido efectuada, a parte notifica o terceiro para o fazer e comunica a designação feita a ambas as partes.

ARTIGO 14.º
(Nomeação de árbitros)

1. Sempre que se não verifique a designação de árbitro ou árbitros pelas partes ou pelos árbitros ou por terceiros, nos termos previstos nos artigos anteriores, a sua nomeação cabe ao Presidente do Tribunal Provincial do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta dessa fixação, o do domicílio do requerente ou o Tribunal Provincial de Luanda no caso do domicílio do requerente ser no estrangeiro.

2. A nomeação pode ser requerida passados 30 dias sobre a notificação, prevista no n.º 2 do artigo 13.º, nos casos contemplados nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo ou no mesmo prazo, a partir da designação do último dos árbitros a quem caiba a escolha e designação, nos casos referidos no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, todos da presente lei.

3. A autoridade judicial referida no n.º 1 do presente artigo decide, no prazo de 30 dias e sem recurso, sobre a nomeação ou nomeações que lhe forem requeridas, após prévia auscultação das partes, mas sempre tendo presente a necessidade de nomeação de árbitros independentes, imparciais e com a qualificação que tenha sido previamente convencionalizada pelas partes.

4. Se as partes tiverem, por acordo escrito, designado outra autoridade ou entidade para a nomeação de árbitros prevista no presente artigo, aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições dos números anteriores mas, faltando a nomeação por aquela autoridade ou entidade, pode ser pedida a intervenção judicial, nos termos do presente artigo.

ARTIGO 15.º
(Deontologia dos árbitros)

Os árbitros devem, no exercício da sua função de composição de conflitos, mostrar-se dignos da honra e responsabilidades inerentes, não podendo representar nem agir no interesse das partes e obrigando-se a decidir com independência, imparcialidade, lealdade e boa-fé e a contribuir para a garantia de um processo célere e justo.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Arbitral

ARTIGO 16.º
(Regras de processo)

1. A Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem.

2. Se o acordo referido no número anterior não tiver sido celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, competirá aos árbitros a definição das regras a observar.

3. O acordo das partes pode resultar da escolha das regras de arbitragem de um órgão arbitral institucional ou da escolha deste órgão para proceder à arbitragem.

ARTIGO 17.º
(Lugar da arbitragem)

1. O lugar da arbitragem é determinado por acordo das partes na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior e, na falta de acordo até à aceitação do primeiro árbitro, deve ser fixado pelos árbitros.

2. Salvo convenção das partes em contrário, o disposto no número anterior não prejudica a reunião do Tribunal Arbitral em qualquer lugar que considere apropriado para consultas entre os seus membros ou a prática de quaisquer actos processuais.

ARTIGO 18.º
(Princípios)

O procedimento arbitral deve observar os seguintes princípios:

- a) as partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) em todas as fases do processo é garantido o contraditório, devendo o demandado ser citado para se defender;
- c) ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de proferida decisão final.

ARTIGO 19.º
(Representação das partes)

As partes podem fazer-se representar ou assistir por advogado constituído.

ARTIGO 20.º
(Início e termo da instância arbitral)

1. Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 13.º, a instância arbitral tem início na data da notificação da arbitragem ao demandado, mas só se desenrola perante o tribunal a partir da notificação às partes da nomeação de todos os árbitros de harmonia com os artigos 13.º e 14.º, todos da presente lei.

2. O processo extingue-se ou com o depósito da sentença arbitral ou no caso a que se refere o n.º 4 com o trânsito em julgado da sentença que homologar a desistência.

3. A desistência do pedido, no todo ou em parte, é livre em qualquer fase do processo.

4. A desistência da instância arbitral só é permitida se a ela se não opuser a parte contrária no prazo previsto no n.º 3 do artigo 29.º da presente lei.

ARTIGO 21.º
(Provas)

1. Podem ser produzidas perante o Tribunal Arbitral, a requerimento das partes ou oficiosamente, todas as provas legalmente admitidas.

2. Quando a prova a produzir depender da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusarem a necessária colaboração, pode a parte interessada, com autorização do Tribunal Arbitral ou este mesmo, a requerimento de qualquer das partes, requerer ao Tribunal Judicial do lugar da realização da diligência que, perante este, seja produzida a prova.

3. O Tribunal Judicial deve praticar os actos solicitados, nos limites da sua competência e com observância das regras de produção da prova a que está vinculado e remeter os seus resultados ao Tribunal Arbitral.

ARTIGO 22.º
(Medidas provisórias)

1. Salvo convenção das partes em contrário, o Tribunal Arbitral pode, a pedido de qualquer das partes, ordenar a tomada de medidas provisórias, relacionadas com o objecto do litígio, nomeadamente a prestação de garantias que considere necessárias.

2. O disposto no número anterior não impede que as partes requeiram ao Tribunal Judicial competente nos termos das normas do processo civil aplicável, os procedimentos nelas previstos que julguem adequados para prevenir ou acautelar a lesão dos direitos.

ARTIGO 23.º
(Honorários)

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser objecto de acordo entre as partes e os árbitros a menos que resultem de regulamentos de arbitragem escolhidos nos termos do artigo 16.º da presente lei.

CAPÍTULO IV
Do JulgamentoARTIGO 24.º
(Direito aplicável)

1. As partes podem acordar na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior que o Tribunal Arbitral julgue, segundo a equidade ou segundo determinados usos e costumes, quer internos quer internacionais.

2. Na falta de acordo escrito, o Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído.

3. Nas decisões tomadas com base nos usos e costumes, o Tribunal Arbitral é obrigado a respeitar os princípios de ordem pública do direito positivo angolano.

ARTIGO 25.º
(Prazo para decisão)

1. Salvo se de outra forma for estabelecido em Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior até à aceitação do primeiro árbitro, a sentença arbitral deve ser proferida no prazo de seis meses a contar da data da aceitação do último árbitro designado.

2. As partes podem, por acordo escrito, prorrogar o prazo convencionado ou, na falta de convenção, o estabelecido no número anterior.

3. Os árbitros que, sem fundamento justo, impedirem que a decisão arbitral seja tomada dentro do prazo respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados.

ARTIGO 26.º
(Deliberação)

1. Quando forem vários os árbitros, a decisão é tomada com a presença de todos e por maioria simples, salvo se, por convenção das partes, for exigível maior número de votos.

2. As partes podem convencionar, para a hipótese de não se formar a maioria exigida que a decisão seja tomada pelo árbitro-presidente ou que o litígio seja decidido no sentido do voto por ele expresso.

3. As partes podem acordar ou os árbitros, por unanimidade, resolver que as questões processuais suscitadas no decurso da arbitragem sejam decididas pelo árbitro-presidente.

ARTIGO 27.º
(Elementos da decisão arbitral)

1. A decisão do Tribunal Arbitral deve ser reduzida a escrito e dela constar:

- a) a identificação das partes;
- b) a referência à Convenção de Arbitragem;
- c) o objecto do litígio;
- d) a identificação de cada árbitro;
- e) o lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentença foi proferida;
- f) a decisão tomada e a respectiva fundamentação;
- g) a assinatura dos árbitros.

2. A sentença não necessita de ser fundamentada quando assim tiver sido convencionado pelas partes, quando estas, no decurso do processo, chegarem a acordo quanto à decisão do litígio e em caso de desistência.

3. A fundamentação da decisão proferida segundo a equidade basta-se com a declaração dos factos dados como provados.

4. O número de assinaturas deve ser, pelo menos, igual ao da maioria dos árbitros, indicando-se sempre a razão por que os outros não assinam, assim como aqueles que votaram vencidos.

5. Na decisão final são fixados os encargos do processo e a sua repartição pelas partes.

ARTIGO 28.º

(Transacção e decisão homologatória)

1. Se as partes decidirem compor-se, devem apresentar ao Tribunal Arbitral, mediante requerimento escrito, os termos do acordo a que chegarem para pôr termo ao litígio ou juntar o acordo celebrado, pedindo em requerimento a sua homologação e a competente extinção do processo de arbitragem.

2. O requerimento, no primeiro caso ou o acordo celebrado, devem ser assinados pelas partes com reconhecimento presencial ou subscrito por mandatário forense com poderes para transigir.

3. Nada se opõe à transacção, basta que a decisão arbitral se limite, no que respeita à parte decisória, a reproduzir os termos e cláusulas acordadas e a homologá-los.

ARTIGO 29.º

(Desistência e sentença homologatória)

1. Quando a parte que requereu a arbitragem desistir dela e sendo livre de o fazer, deve comunicar a sua decisão ao Tribunal Arbitral, através de requerimento assinado por si com reconhecimento presencial ou subscrito por mandatário forense com poderes para o acto.

2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal Arbitral, reconhecendo que se verifica o condicionalismo estabelecido no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 20.º da presente lei, limita-se a homologar a desistência e decidir em conformidade.

3. Não sendo a desistência livre, o requerimento da parte desistente deve ser notificado à parte contrária, que pode opor-se-lhe no prazo de 10 dias.

4. Na falta de oposição, aplica-se à sentença homologatória o disposto na parte final do n.º 2 do presente artigo.

5. Se o Tribunal Arbitral, não obstante a oposição da parte contrária, decidir homologar a desistência nos termos do n.º 6 do artigo 20.º da presente lei, a sentença homologatória deve especificar os fundamentos da decisão tomada.

ARTIGO 30.º

(Notificação e depósito)

1. O Presidente do Tribunal Arbitral manda notificar a decisão às partes por carta registada ou por qualquer outro meio de comunicação que permita comprovar que foi recebida, juntando-se cópia integral da decisão proferida.

2. Qualquer das partes pode, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, requerer ao Tribunal Arbitral que corrija os erros de cálculo, de cópia, tipográficos ou similares ou que esclareça obscuridade ou dúvidas da sentença arbitral, só começando a correr o prazo de recurso depois de notificada às partes a decisão que recaiu sobre o requerimento de solicitar a correcção ou a aclaração.

3. Se o Tribunal Arbitral considerar o pedido justificado, deve proceder à rectificação ou à aclaração nos 30 dias seguintes à recepção do pedido e a decisão respectiva é parte integrante da decisão arbitral.

4. Salvo acordo das partes em contrário, transitada em julgado a decisão arbitral, esta é depositada na Secretaria do Tribunal Provincial do lugar da arbitragem.

5. Não são depositadas as sentenças homologatórias da desistência da instância arbitral.

6. O depósito é notificado às partes.

7. O Presidente do Tribunal Provincial atribui a uma das secretarias competências para o depósito das sentenças arbitrais proferidas na área sob a sua jurisdição.

ARTIGO 31.º

(Decisão sobre a competência)

1. Compete ao Tribunal Arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, ainda que, para esse efeito, haja necessidade de apreciar, quer os vícios da Convenção de Arbitragem ou do contrato em que ela se insere, quer a aplicabilidade daquela convenção ao conflito.

2. As partes só podem arguir a incompetência do tribunal assim como a irregularidade da sua constituição até à apresentação da defesa quanto ao fundo, causa ou juntamente com esta ou na primeira oportunidade de que disponham, após o conhecimento de facto superveniente que dê causa a algum dos referidos vícios.

3. A decisão do Tribunal Arbitral através da qual se declare competente para decidir a questão só pode ser apreciada pelo Tribunal Judicial depois de proferida a decisão arbitral, em sede de impugnação ou por via de oposição à execução, nos termos dos artigos 34.º e 39.º da presente lei.

ARTIGO 32.º

(Extinção do poder jurisdicional)

1. O poder jurisdicional do Tribunal Arbitral extingue-se com o trânsito em julgado da decisão arbitral ou da decisão proferida nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da presente lei.

2. O poder jurisdicional do Tribunal Arbitral extingue-se também com o trânsito em julgado da decisão homologatória da desistência da instância arbitral.

ARTIGO 33.º

(Efeitos da sentença arbitral)

A decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e sendo condenatória, tem força executiva.

CAPÍTULO V
Da Impugnação da Decisão

ARTIGO 34.º

(Anulação da decisão)

1. A decisão arbitral pode ser anulada pelo Tribunal Judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) não ser o litígio susceptível de solução por arbitragem;
- b) ter sido proferida por tribunal incompetente;

- c) ter-se operado a caducidade da convenção arbitral;
- d) ter sido proferida por tribunal irregularmente constituído;
- e) não conter fundamentação;
- f) ter havido violação dos princípios referidos no artigo 18.º da presente lei e isso influenciado decisivamente a resolução do litígio;
- g) ter o tribunal conhecido questões de que não podia tomar conhecimento ou ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar;
- h) não ter o tribunal, sempre que julgue segundo a equidade e os usos e costumes, nos termos do artigo 24.º da presente lei, respeitado os princípios de ordem pública da ordem jurídica angolana.

2. O fundamento previsto na alínea b) do número anterior só pode ser invocado naqueles casos em que o Tribunal Arbitral se tiver, ao abrigo do artigo 31.º da presente lei, declarado competente ou se arguida a incompetência na devida oportunidade o tribunal não tiver tomado nenhuma decisão.

3. O fundamento de anulação previsto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, só pode ser considerado se a parte que o invoca tiver arguido a irregularidade até ao termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 31.º da presente lei e aquela tiver influenciado, de modo decisivo, a resolução do litígio.

4. No caso do fundamento referido na primeira parte da alínea g) do n.º 1 do presente artigo, a anulação não prejudica a validade da decisão sobre as questões que o tribunal podia conhecer.

5. No caso do fundamento referido na segunda parte da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, a anulação só é admissível quando o não conhecimento das questões em causa tenha tido uma influência decisiva na resolução do litígio.

6. O direito de requerer anulação da decisão arbitral é irrenunciável.

ARTIGO 35.º (Tramitação)

1. A acção de anulação deve ser intentada perante o Tribunal Supremo, no prazo de 20 dias, contados desde a data da notificação da sentença arbitral.

2. Se couber recurso da decisão arbitral, a anulação só pode ser apreciada e decidida por via de recurso.

3. O requerimento inicial na acção de anulação deve conter os fundamentos em que se baseia a pretensão, sendo subsidiariamente aplicáveis as regras do recurso de agravo previstas no Código de Processo Civil.

ARTIGO 36.º (Recursos)

1. Se as partes não tiverem renunciado previamente a essa faculdade, cabem da sentença arbitral os mesmos recursos que caberiam se a sentença fosse proferida pelo Tribunal Provincial.

2. Os recursos são interpostos para o Tribunal Supremo e processados nos termos do Código de Processo Civil com as necessárias adaptações mas o prazo de interposição é de 15 dias.

3. A faculdade atribuída ao Tribunal Arbitral para julgar segundo a equidade implica a renúncia aos recursos.

CAPÍTULO VI Da Execução da Decisão

ARTIGO 37.º (Execução)

1. As partes devem executar a decisão arbitral nos precisos termos determinados pelo Tribunal Arbitral.

2. Findo o prazo fixado pelo Tribunal Arbitral para o cumprimento voluntário da sentença ou, na falta dessa fixação, no prazo de 30 dias após à notificação da sentença, sem que a mesma tenha sido cumprida, pode a parte interessada requerer a sua execução forçada perante o Tribunal Provincial, nos termos da Lei do Processo Civil.

ARTIGO 38.º (Processo de execução forçada)

1. O processo de execução forçada segue os termos do processo sumário de execução, independentemente do valor da causa.

2. O requerimento para a execução deve ser acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) sentença arbitral, sua rectificação ou aclaração;
- b) comprovativo da notificação e do depósito da sentença.

ARTIGO 39.º (Oposição à execução)

1. É admitida a oposição à execução forçada com fundamento no previsto nos artigos 813.º e 814.º do Código de Processo Civil quando se alegar causa de anulação ou encontrado-se pendente a acção de anulação correspondente.

2. A oposição deve ser deduzida no prazo de oito dias a contar da data da citação que no processo lhe for feita.

3. A decisão judicial que recaia sobre a oposição à execução não é susceptível de recurso.

CAPÍTULO VII Da Arbitragem Internacional

ARTIGO 40.º (Conceito)

1. Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional, designadamente quando:

- a) as partes numa Convenção de Arbitragem tiverem, no momento da conclusão da convenção, os seus estabelecimentos em Estados diferentes;
- b) o lugar da arbitragem, o lugar da execução de uma parte substancial das obrigações resultantes da relação jurídica de que emerge o conflito ou o lugar com o qual o objecto do litígio tenha uma relação mais estreita se encontre situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento;
- c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objecto da Convenção de Arbitragem tem conexão com mais de um Estado.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se que:

- a) se uma parte tiver mais do que um estabelecimento, é tomado em consideração aquele que tiver uma conexão mais estreita com a Convenção de Arbitragem;
- b) se uma parte não tiver estabelecimento releva para este efeito a sua residência habitual.

ARTIGO 41.º
(Regimento supletivo)

Na falta de estipulação expressa das partes, são aplicáveis à arbitragem internacional as disposições da presente lei, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do estabelecido no presente capítulo.

ARTIGO 42.º
(Língua)

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral e na falta de tal acordo, o Tribunal Arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.

2. O acordo ou a determinação referidos no número anterior, aplicam-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou comunicação do Tribunal Arbitral, a menos que tenha sido especificado de modo diverso.

3. O Tribunal Arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo Tribunal Arbitral.

ARTIGO 43.º
(Direito aplicável)

1. O Tribunal Arbitral decide o litígio de acordo com a lei escolhida pelas partes para ser aplicada ao fundo da causa.

2. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado é considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designando directamente as regras jurídicas materiais desse Estado e não as suas regras de conflitos de leis.

3. Na falta de designação pelas partes, o tribunal aplica o direito resultante da aplicação da regra de conflitos de leis que julgue aplicável na espécie.

4. O tribunal apenas pode decidir segundo a equidade ou proceder a uma composição amigável quando expressamente autorizado pelas partes.

5. Em qualquer caso, o Tribunal Arbitral toma em conta os usos e costumes do comércio internacional aplicável ao objecto da Convenção de Arbitragem.

ARTIGO 44.º
(Recursos)

A decisão do Tribunal Arbitral não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 45.º
(Arbitragem institucionalizada)

O Governo deve definir, mediante decreto, o regime de outorga de competência a determinadas pessoas jurídicas para realizarem arbitragem voluntária institucionalizada, com especificação, em cada caso, do carácter geral ou especializado de tal arbitragem, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

ARTIGO 46.º
(Alteração ao Código de Processo Civil)

São alterados e substituídos, nos termos do presente artigo, os preceitos do Código de Processo Civil seguintes:

«ARTIGO 90.º
(Competência para a execução fundada em sentença)

1.

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitro em arbitragem que tenha tido lugar em território angolano, é competente para a execução o tribunal da província do lugar da arbitragem.

ARTIGO 814.º
(Execução baseada em decisão arbitral)

1. São fundamentos da oposição à execução baseada em sentença arbitral não só os previstos no artigo anterior, mas também àqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão.

2. O tribunal indefere oficiosamente o pedido de execução quando reconhecer que o litígio não podia ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido por lei especial, exclusivamente a Tribunal Judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular».

ARTIGO 47.º
(Remissões legais)

As remissões legais constantes nos artigos 1525.º a 1528.º do Código de Processo Civil para as disposições do regime do Tribunal Arbitral voluntário, devem considerar-se feitas para a presente lei, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 48.º
(Revogação)

1. É revogado o Título I do Livro IV — Do Tribunal Arbitral Voluntário — do Código de Processo Civil.

2. É revogado o artigo 36.º do Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 49.º
(Custas devidas nos Tribunais Judiciais)

1. O imposto de justiça nos recursos interpostos, nos termos do artigo 36.º, nos processos de execução requeridos e na oposição deduzida, nos termos dos artigos 37.º a 39.º todos da presente lei, é o estabelecido no Código das Custas Judiciais para os actos correspondentes, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

2. O imposto de justiça devido nas acções de anulação de sentença arbitral intentadas, de harmonia com a presente lei, nos Tribunais Provinciais, é o estabelecido para os processos cíveis de igual valor, reduzido a metade.

3. Pela nomeação de árbitros e pelo depósito de sentenças arbitrais é devido o imposto de justiça mínimo estabelecido no Código das Custas Judiciais para qualquer acto praticado nos Tribunais Provinciais.

ARTIGO 50.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 51.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor.

ARTIGO 52.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 3 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 23 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Lei n.º 17/03
de 25 de Julho

A existência de uma Lei Geral Tributária é hoje corrente em muitos Estados, representando um instrumento de racionalização, de estruturação e de estabilidade dos sistemas tributários.

Com efeito, a criação de um quadro legal atractivo ao investimento privado passa por uma política de incentivos fiscais com instrumentos de políticas económicas e sociais concertadas.

Os incentivos fiscais a serem concedidos, ao abrigo da presente lei, constituem uma vantagem fiscal excepcional que, quando for aprovado o Código dos Incentivos Fiscais, nele devem ser incorporados, em homenagem a uma boa harmonização, toda legislação fiscal substantiva e processual.

Os incentivos fiscais definidos na presente lei têm em vista as prioridades da reconstrução e desenvolvimento e enquadram-se numa política integrada onde se prioriza o investimento produtivo — agricultura e indústria — e capital humano — saúde e educação — e nas infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias, telecomunicações, energia e águas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 90.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS
E ADUANEIROS AO INVESTIMENTO PRIVADO**

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

A presente lei regula os procedimentos, tipos e modalidades de concessão de incentivos fiscais e aduaneiros no quadro da Lei de Bases do Investimento Privado.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

A concessão de incentivos fiscais e aduaneiros a projectos de investimento, nos termos da presente lei, visa a realização dos seguintes objectivos:

- a) a produção de bens de primeira necessidade destinados ao mercado interno para satisfação das necessidades básicas das populações;
- b) o desenvolvimento prioritário de regiões desfavorecidas, designadamente daquelas que apresentem altos índices de pobreza e de desemprego de longa duração que não disponham de

ANEXO II - LAV portuguesa

5276

Diário da República, 1.ª série—N.º 238—14 de Dezembro de 2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 63/2011

de 14 de Dezembro

Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovada a Lei da Arbitragem Voluntária, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

2 — É alterado o Código de Processo Civil, em conformidade com a nova Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 812.º-D, 815.º, 1094.º e 1527.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 812.º-D

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.

Artigo 815.º

[...]

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não apenas os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 1094.º

[...]

1 — Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2 —

Artigo 1527.º

[...]

1 — Se em relação a algum dos árbitros se verificar qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 13.º a 15.º da Lei da Arbitragem Voluntária, procede-se à nomeação de outro, nos termos do artigo 16.º daquela lei, cabendo a nomeação a quem tiver nomeado o árbitro anterior, quando possível.

2 —

Artigo 3.º

Remissões

Todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para as disposições da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, devem considerar-se como feitas para as disposições correspondentes na nova Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, ficam sujeitos ao novo regime da Lei da Arbitragem Voluntária os processos arbitrais que, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da referida lei, se iniciem após a sua entrada em vigor.

2 — O novo regime é aplicável aos processos arbitrais iniciados antes da sua entrada em vigor, desde que ambas as partes nisso acordem ou se uma delas formular proposta nesse sentido e a outra a tal não se opuser no prazo de 15 dias a contar da respectiva recepção.

3 — As partes que tenham celebrado convenções de arbitragem antes da entrada em vigor do novo regime mantêm o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, caso o processo arbitral houvesse decorrido ao abrigo deste diploma.

4 — A submissão a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho é regulada por lei especial, sendo aplicável, até à entrada em vigor desta o novo regime aprovado pela presente lei, e, com as devidas adaptações, o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho.

2 — São revogados o n.º 2 do artigo 181.º e o artigo 186.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — É revogado o artigo 1097.º do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação:

Aprovada em 4 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 29 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANÍBAL CAVACO SILVA*.

Referendada em 30 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Lei da Arbitragem Voluntária

CAPÍTULO I

Da convenção de arbitragem

Artigo 1.º

Convenção de arbitragem

1 — Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.

2 — É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transacção sobre o direito controvertido.

3 — A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).

4 — As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias.

5 — O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

Artigo 2.º

Requisitos da convenção de arbitragem; sua revogação

1 — A convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita.

2 — A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação.

3 — Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.

4 — Sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção de arbitragem a remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do mesmo.

5 — Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

6 — O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 3.º

Nulidade da convenção de arbitragem

É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 1.º e 2.º

Artigo 4.º

Modificação, revogação e caducidade da convenção

1 — A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.

2 — A convenção de arbitragem pode ser revogada pelas partes, até à prolação da sentença arbitral.

3 — O acordo das partes previsto nos números anteriores deve revestir a forma escrita, observando-se o disposto no artigo 2.º

4 — Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extingue a instância arbitral.

Artigo 5.º

Efeito negativo da convenção de arbitragem

1 — O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutível.

2 — No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou prosseguir, e pode ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual.

3 — O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos, logo que um tribunal estadual considere, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão seja proferida na acção referida no n.º 1 do presente artigo, quer seja proferida ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 18.º, e nas subalíneas i) e iii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º

4 — As questões da nulidade, ineficácia e inexecutabilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal estadual nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, que tenha como finalidade impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

Artigo 6.º

Remissão para regulamentos de arbitragem

Todas as referências feitas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem ou ao acordo entre as partes abrangem não apenas o que as partes aí regulem directamente, mas também o disposto em regulamentos de arbitragem para os quais as partes hajam remetido.

Artigo 7.º

Convenção de arbitragem e providências cautelares decretadas por tribunal estadual

Não é incompatível com uma convenção de arbitragem o requerimento de providências cautelares apresentado a um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, nem o decretamento de tais providências por aquele tribunal.

CAPÍTULO II

Dos árbitros e do tribunal arbitral

Artigo 8.º

Número de árbitros

1 — O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2 — Se as partes não tiverem acordado no número de membros do tribunal arbitral, é este composto por três árbitros.

Artigo 9.º

Requisitos dos árbitros

1 — Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

2 — Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º e da liberdade de escolha das partes.

3 — Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

4 — Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

5 — A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes.

Artigo 10.º

Designação dos árbitros

1 — As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, nomeadamente, cometendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.

2 — Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto

a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual.

3 — No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte deve designar igual número de árbitros e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que actua como presidente do tribunal arbitral.

4 — Salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente.

5 — Salvo estipulação em contrário, aplica-se o disposto no número anterior se as partes tiverem cometido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não a tiver efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido.

6 — Quando nomear um árbitro, o tribunal estadual competente tem em conta as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial; tratando-se de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal tem também em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente das partes.

7 — Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal estadual competente ao abrigo dos números anteriores do presente artigo.

Artigo 11.º

Pluralidade de demandantes ou de demandados

1 — Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

2 — Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

3 — No caso previsto no número anterior, pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.

4 — O disposto no presente artigo entende-se sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes.

Artigo 12.º

Aceitação do encargo

1 — Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

2 — A menos que as partes tenham acordado de outro modo, cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entende-se que não aceita a designação.

3 — O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 13.º

Fundamentos de recusa

1 — Quem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.

2 — O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.

3 — Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 14.º

Processo de recusa

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro.

2 — Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 13.º Se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decide sobre a recusa.

3 — Se a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso. Na pendência desse pedido, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.

Artigo 15.º

Incapacitação ou inação de um árbitro

1 — Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

2 — Se um árbitro, por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe fo-

ram cometidas, as partes podem, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa.

3 — No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afectado por uma das situações referidas nos números anteriores do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insusceptível de recurso.

4 — Se, nos termos dos números anteriores do presente artigo ou do n.º 2 do artigo 14.º, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

Artigo 16.º

Nomeação de um árbitro substituto

1 — Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído, sem prejuízo de as partes poderem acordar em que a substituição do árbitro se faça de outro modo ou prescindirem da sua substituição.

2 — O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.

Artigo 17.º

Honorários e despesas dos árbitros

1 — Se as partes não tiverem regulado tal matéria na convenção de arbitragem, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado.

2 — Caso a matéria não haja sido regulada na convenção de arbitragem, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciarem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.

3 — No caso previsto no número anterior do presente artigo, qualquer das partes pode requerer ao tribunal estadual competente a redução dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados.

4 — No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral ou estadual, os árbitros podem suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo.

5 — Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não tiver pago o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicam-no às demais partes para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.

CAPÍTULO III

Da competência do tribunal arbitral

Artigo 18.º

Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1 — O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.

3 — A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.

4 — A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

5 — O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.

6 — A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

7 — O tribunal arbitral pode, nos casos previstos nos n.ºs 4 e 6 do presente artigo, admitir as excepções que, com os fundamentos neles referidos, sejam arguidas após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento destes.

8 — O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

9 — A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal estadual competente, ao abrigo das subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º

10 — Enquanto a impugnação referida no número anterior do presente artigo estiver pendente no tribunal estadual competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 19.º

Extensão da intervenção dos tribunais estaduais

Nas matérias reguladas pela presente lei, os tribunais estaduais só podem intervir nos casos em que esta o prevê.

CAPÍTULO IV

Das providências cautelares e ordens preliminares

SECÇÃO I

Providências cautelares

Artigo 20.º

Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

1 — Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio.

2 — Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou decisão com outra forma, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:

- a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;
- b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;
- c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;
- d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.

Artigo 21.º

Requisitos para o decretamento de providências cautelares

1 — Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:

- a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
- b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

2 — O juízo do tribunal arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não afecta a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria.

3 — Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º, os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada.

SECÇÃO II

Ordens preliminares

Artigo 22.º

Requerimento de ordens preliminares; requisitos

1 — Salvo havendo acordo em sentido diferente, qualquer das partes pode pedir que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à outra parte uma ordem preliminar, sem prévia

audiência dela, para que não seja frustrada a finalidade da providência cautelar solicitada.

2 — O tribunal arbitral pode emitir a ordem preliminar requerida, desde que considere que a prévia revelação do pedido de providência cautelar à parte contra a qual ela se dirige cria o risco de a finalidade daquela providência ser frustrada.

3 — Os requisitos estabelecidos no artigo 21.º são aplicáveis a qualquer ordem preliminar, considerando-se que o dano a equacionar ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º é, neste caso, o que pode resultar de a ordem preliminar ser ou não emitida.

Artigo 23.º

Regime específico das ordens preliminares

1 — Imediatamente depois de o tribunal arbitral se ter pronunciado sobre um requerimento de ordem preliminar, deve informar todas as partes sobre o pedido de providência cautelar, o requerimento de ordem preliminar, a ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, e todas as outras comunicações, incluindo comunicações orais, havidas entre qualquer parte e o tribunal arbitral a tal respeito.

2 — Simultaneamente, o tribunal arbitral deve dar oportunidade à parte contra a qual a ordem preliminar haja sido decretada para apresentar a sua posição sobre aquela, no mais curto prazo que for praticável e que o tribunal fixa.

3 — O tribunal arbitral deve decidir prontamente sobre qualquer objecção deduzida contra a ordem preliminar.

4 — A ordem preliminar caduca 20 dias após a data em que tenha sido emitida pelo tribunal arbitral. O tribunal pode, contudo, após a parte contra a qual se dirija a ordem preliminar ter sido dela notificada e ter tido oportunidade para sobre ela apresentar a sua posição, decretar uma providência cautelar, adoptando ou modificando o conteúdo da ordem preliminar.

5 — A ordem preliminar é obrigatória para as partes, mas não é passível de execução coerciva por um tribunal estadual.

SECÇÃO III

Regras comuns às providências cautelares e às ordens preliminares

Artigo 24.º

Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução

1 — O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar ou uma ordem preliminar que haja sido decretada ou emitida, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após ouvi-las, por iniciativa do próprio tribunal.

2 — O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada.

3 — O tribunal arbitral deve exigir à parte que requeira a emissão de uma ordem preliminar a prestação de caução adequada, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Artigo 25.º

Dever de revelação

1 — As partes devem revelar prontamente qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais a providência cautelar foi solicitada ou decretada.

2 — A parte que requeira uma ordem preliminar deve revelar ao tribunal arbitral todas as circunstâncias que possam ser relevantes para a decisão sobre a sua emissão ou manutenção e tal dever continua em vigor até que a parte contra a qual haja sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição, após o que se aplica o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 26.º

Responsabilidade do requerente

A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar ou requeira a emissão de uma ordem preliminar é responsável por quaisquer custos ou prejuízos causados à outra parte por tal providência ou ordem, caso o tribunal arbitral venha mais tarde a decidir que, nas circunstâncias anteriormente existentes, a providência ou a ordem preliminar não deveria ter sido decretada ou ordenada. O tribunal arbitral pode, neste último caso, condenar a parte requerente no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

SECÇÃO IV

Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

Artigo 27.º

Reconhecimento ou execução coerciva

1 — Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal estadual competente, independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

2 — A parte que peça ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal estadual da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.

3 — O tribunal estadual ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.

4 — A sentença do tribunal arbitral que decidir sobre uma ordem preliminar ou providência cautelar e a sentença do tribunal estadual que decidir sobre o reconhecimento ou execução coerciva de uma providência cautelar de um tribunal arbitral não são susceptíveis de recurso.

Artigo 28.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva

1 — O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal estadual:

a) A pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:

i) Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos nas subalíneas i), ii), iii) ou iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º; ou

ii) A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou

iii) A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal estadual do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada; ou

b) Se o tribunal estadual considerar que:

i) A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal estadual pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou

ii) Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos nas subalíneas i) ou ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 56.º se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar.

2 — Qualquer decisão tomada pelo tribunal estadual ao abrigo do n.º 1 do presente artigo tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral. O tribunal estadual ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, ao pronunciar-se sobre esse pedido, não deve fazer uma revisão do mérito da providência cautelar.

Artigo 29.º

Providências cautelares decretadas por um tribunal estadual

1 — Os tribunais estaduais têm poder para decretar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes decorram, nos mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estaduais.

2 — Os tribunais estaduais devem exercer esse poder de acordo com o regime processual que lhes é aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.

CAPÍTULO V

Da condução do processo arbitral

Artigo 30.º

Princípios e regras do processo arbitral

1 — O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) O demandado é citado para se defender;
- b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;
- c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei.

2 — As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais

consignados no número anterior do presente artigo e pelas demais normas imperativas constantes desta lei.

3 — Não existindo tal acordo das partes e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente.

4 — Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

5 — Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.

6 — O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

Artigo 31.º

Lugar da arbitragem

1 — As partes podem livremente fixar o lugar da arbitragem. Na falta de acordo das partes, este lugar é fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

Artigo 32.º

Língua do processo

1 — As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta desse acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.

2 — O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 33.º

Início do processo; petição e contestação

1 — Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo demandado.

2 — Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresenta a sua petição, em que enuncia o seu pedido e os factos em que este se baseia, e o demandado apresenta a sua contestação, em que explana a sua defesa relativamente àqueles,

salvo se tiver sido outra a convenção das partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas. As partes podem fazer acompanhar as referidas peças escritas de quaisquer documentos que julguem pertinentes e mencionar nelas documentos ou outros meios de prova que venham a apresentar.

3 — Salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

4 — O demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Artigo 34.º

Audiências e processo escrito

1 — Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decide se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo é apenas conduzido com base em documentos e outros elementos de prova. O tribunal deve, porém, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.

2 — As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produção de prova.

3 — Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 35.º

Omissões e faltas de qualquer das partes

1 — Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral.

2 — Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

3 — Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

4 — O tribunal arbitral pode, porém, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido.

5 — O disposto nos números anteriores deste artigo entende-se sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.

Artigo 36.º

Intervenção de terceiros

1 — Só podem ser admitidos a intervir num processo arbitral em curso terceiros vinculados pela convenção de arbitragem em que aquele se baseia, quer o estejam

desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece do consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos da arbitragem em causa.

2 — Encontrando-se o tribunal arbitral constituído, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal; em caso de intervenção espontânea, presume-se essa aceitação.

3 — A admissão da intervenção depende sempre de decisão do tribunal arbitral, após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa. O tribunal arbitral só deve admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, não havendo manifesta inviabilidade do pedido:

a) O terceiro tenha em relação ao objecto da causa um interesse igual ao do demandante ou do demandado, que inicialmente permitisse o litisconsórcio voluntário ou impusesse o litisconsórcio necessário entre uma das partes na arbitragem e o terceiro; ou

b) O terceiro queira formular, contra o demandado, um pedido com o mesmo objecto que o do demandante, mas incompatível com o deste; ou

c) O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa, *prima facie*, ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou

d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.

4 — O que ficou estabelecido nos números anteriores para demandante e demandado vale, com as necessárias adaptações, respectivamente para demandado e demandante, se estiver em causa reconvenção.

5 — Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º

6 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a intervenção de terceiros anteriormente à constituição do tribunal arbitral só pode ter lugar em arbitragem institucionalizada e desde que o regulamento de arbitragem aplicável assegure a observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes, incluindo os membros de partes plurais, na escolha dos árbitros.

7 — A convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente do estabelecido nos números anteriores, quer directamente, com observância do princípio da igualdade de participação de todas as partes na escolha dos árbitros, quer mediante remissão para um regulamento de arbitragem institucionalizada que admita essa intervenção.

Artigo 37.º

Perito nomeado pelo tribunal arbitral

1 — Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.

2 — No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao

perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou outros objectos relevantes para serem inspecionados.

3 — Salvo convenção das partes em contrário, se uma destas o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após a apresentação do seu relatório, participa numa audiência em que o tribunal arbitral e as partes têm a oportunidade de o interrogar.

4 — O preceituado no artigo 13.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral.

Artigo 38.º

Solicitação aos tribunais estaduais na obtenção de provas

1 — Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal estadual competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às solicitações de produção de prova que sejam dirigidas a um tribunal estadual português, no âmbito de arbitragens localizadas no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

Da sentença arbitral e encerramento do processo

Artigo 39.º

Direito aplicável, recurso à equidade; irrecurribilidade da decisão

1 — Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2 — Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3 — No caso de as partes lhe terem confiado essa missão, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

4 — A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 40.º

Decisão tomada por vários árbitros

1 — Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros. Se não puder formar-se maioria, a sentença é proferida pelo presidente do tribunal.

2 — Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros podem proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham convencionado de modo diferente. As partes são subsequentemente informadas da recusa de participação desse árbitro na votação.

3 — As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual poderão ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito.

Artigo 41.º

Transacção

1 — Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve pôr fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, dá a tal transacção a forma de sentença proferida nos termos acordados pelas partes, a menos que o conteúdo de tal transacção infrinja algum princípio de ordem pública.

2 — Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 42.º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

Artigo 42.º

Forma, conteúdo e eficácia da sentença

1 — A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros. Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso por este deva ser proferida a sentença, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.

2 — Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

3 — A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º

4 — A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como o lugar da arbitragem, determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º, considerando-se, para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.

5 — A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

6 — Proferida a sentença, a mesma é imediatamente notificada através do envio a cada uma das partes de um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, produzindo efeitos na data dessa notificação, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

7 — A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 45.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal estadual.

Artigo 43.º

Prazo para proferir sentença

1 — Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.

2 — Os prazos definidos de acordo com o n.º 1 podem ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas. Fica, porém, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação.

3 — A falta de notificação da sentença final dentro do prazo máximo determinado de acordo com os números anteriores do presente artigo, põe automaticamente termo ao processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para julgarem o litígio que lhes fora submetido, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia, nomeadamente para efeito de com base nela ser constituído novo tribunal arbitral e ter início nova arbitragem.

4 — Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 44.º

Encerramento do processo

1 — O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2 — O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando:

a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;

b) As partes concordem em encerrar o processo;

c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

3 — As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º

4 — Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de dois anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos.

Artigo 45.º

Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional

1 — A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos 30 dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica.

2 — No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos.

3 — Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O esclarecimento faz parte integrante da sentença.

4 — O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no n.º 1 do presente artigo.

5 — Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença. Se julgar justificado tal requerimento, o tribunal profere a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação.

6 — O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43.º

7 — O disposto no artigo 42.º aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.

CAPÍTULO VII

Da impugnação da sentença arbitral

Artigo 46.º

Pedido de anulação

1 — Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.

2 — O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português, é apresentado no tribunal estadual competente, observando-se as seguintes regras, sem prejuízo do disposto nos demais números do presente artigo:

a) A prova é oferecida com o requerimento;

b) É citada a parte requerida para se opor ao pedido e oferecer prova;

c) É admitido um articulado de resposta do requerente às eventuais excepções;

d) É em seguida produzida a prova a que houver lugar;

e) Segue-se a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações;

f) A acção de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 5.ª espécie.

3 — A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se:

a) A parte que faz o pedido demonstrar que:

i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade; ou que essa convenção não

é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou

ii) Houve no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no n.º 1 do artigo 30.º com influência decisiva na resolução do litígio; ou

iii) A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta; ou

iv) A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derrogar ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou

v) O tribunal arbitral condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar; ou

vi) A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º; ou

vii) A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com ao artigo 43.º; ou

b) O tribunal verificar que:

i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português;

ii) O conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

4 — Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.

6 — O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento no termos do artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.

7 — Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 do presente artigo puder ser dissociada do resto da mesma, é unicamente anulada a parte da sentença atingida por esse fundamento de anulação.

8 — Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.

9 — O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas.

10 — Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio.

CAPÍTULO VIII

Da execução da sentença arbitral

Artigo 47.º

Execução da sentença arbitral

1 — A parte que pedir a execução da sentença ao tribunal estadual competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se a mesma não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução certificada nesta língua.

2 — No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 805.º do Código de Processo Civil, podendo no entanto ser requerida a liquidação ao tribunal arbitral nos termos do n.º 5 do artigo 45.º, caso em que o tribunal arbitral, ouvida a outra parte, e produzida prova, profere decisão complementar, julgando equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

3 — A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 46.º, mas o impugnante pode requerer que tal impugnação tenha efeito suspensivo da execução desde que se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal. Aplica-se neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 818.º do Código de Processo Civil.

4 — Para efeito do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 692.º-A e 693.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 48.º

Fundamentos de oposição à execução

1 — À execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no n.º 3 do artigo 46.º, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado.

2 — Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º, se já tiver decorrido o prazo fixado no n.º 6 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação.

3 — Não obstante ter decorrido o prazo previsto no n.º 6 do artigo 46.º, o juiz pode conhecer oficiosamente, nos termos do disposto do artigo 820.º do Código de Processo Civil, da causa de anulação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º da presente lei, devendo, se verificar que a sentença exequenda é inválida por essa causa, rejeitar a execução com tal fundamento.

4 — O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica a possibilidade de serem deduzidos, na oposição à execução de sentença arbitral, quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável, nos termos e prazos aí previstos.

CAPÍTULO IX

Da arbitragem internacional

Artigo 49.º

Conceito e regime da arbitragem internacional

1 — Entende-se por arbitragem internacional a que põe em jogo interesses do comércio internacional.

2 — Salvo o disposto no presente capítulo, são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições da presente lei relativas à arbitragem interna.

Artigo 50.º

Inoponibilidade de excepções baseadas no direito interno de uma parte

Quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, essa parte não pode invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem, nem para de qualquer outro modo se subtrair às suas obrigações decorrentes daquela convenção.

Artigo 51.º

Validade substancial da convenção de arbitragem

1 — Tratando-se de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ele respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito ou pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito aplicável ao fundo da causa ou pelo direito português.

2 — O tribunal estadual ao qual haja sido pedida a anulação de uma sentença proferida em arbitragem internacional localizada em Portugal, com o fundamento previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º, da presente lei, deve ter em consideração o disposto no número anterior do presente artigo.

Artigo 52.º

Regras de direito aplicáveis ao fundo da causa

1 — As partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de determinado Estado é considerada, salvo estipulação expressa em contrário, como designando directamente o direito material deste Estado e não as suas normas de conflitos de leis.

2 — Na falta de designação pelas partes, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais estreita.

3 — Em ambos os casos referidos nos números anteriores, o tribunal arbitral deve tomar em consideração as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais relevantes.

Artigo 53.º

Irrecorribilidade da sentença

Tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorível, a menos que as partes

tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.

Artigo 54.º

Ordem pública internacional

A sentença proferida em Portugal, numa arbitragem internacional em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa pode ser anulada com os fundamentos previstos no artigo 46.º e ainda, caso deva ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional, se tal conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional.

CAPÍTULO X

Do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras

Artigo 55.º

Necessidade do reconhecimento

Sem prejuízo do que é imperativamente preceituado pela Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, bem como por outros tratados ou convenções que vinculem o Estado português, as sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro só têm eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, se forem reconhecidas pelo tribunal estadual português competente, nos termos do disposto no presente capítulo desta lei.

Artigo 56.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução

1 — O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados:

a) A pedido da parte contra a qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que:

i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade, ou essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do país em que a sentença foi proferida; ou

ii) A parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou

iii) A sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos desta; contudo, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não tinham sido submetidas à arbitragem, podem reconhecer-se e executar-se unicamente as primeiras; ou

iv) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou

v) A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país

no qual, ou ao abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida; ou

b) Se o tribunal verificar que:

i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português; ou
ii) O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.

2 — Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido na subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, o tribunal estadual português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada.

Artigo 57.º

Trâmites do processo de reconhecimento

1 — A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada da mesma, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada da mesma. Se a sentença ou a convenção não estiverem redigidas em português, a parte requerente fornece uma tradução devidamente certificada nesta língua.

2 — Apresentada a petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, é a parte contrária citada para, dentro de 15 dias, deduzir a sua oposição.

3 — Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

4 — O julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.

Artigo 58.º

Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime processual específico destes tribunais, o disposto nos artigos 56.º, 57.º e no n.º 2 do artigo 59.º da presente lei.

CAPÍTULO XI

Dos tribunais estaduais competentes

Artigo 59.º

Dos tribunais estaduais competentes

1 — Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1 do presente artigo,

o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, é competente para decidir sobre:

a) A nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

b) A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de considerar justificada a recusa;

c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º;

d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;

e) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º;

f) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 18.º;

g) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 46.º;

h) O reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

2 — Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a competência para decidir sobre matérias referidas nalguma das alíneas do n.º 1 do presente artigo, pertence ao Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea h) do n.º 1, o domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença.

3 — A nomeação de árbitros referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo cabe, consoante a natureza do litígio, ao presidente do Tribunal da Relação ou ao presidente do tribunal central administrativo que for territorialmente competente.

4 — Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e relativamente às quais a presente lei confira competência a um tribunal estadual, são competentes o tribunal judicial de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.

5 — Relativamente a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, é competente para prestar assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 38.º da presente lei, o tribunal judicial de 1.ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial contidas no artigo 83.º do Código de Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º da presente lei.

6 — Tratando-se de litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, a assistência a arbitragens localizadas no estrangeiro é prestada pelo tribunal administrativo de círculo territorialmente competente de acordo com o disposto no n.º 5 do presente artigo, aplicado com as adaptações necessárias ao regime dos tribunais administrativos.

7 — Nos processos conducentes às decisões referidas no n.º 1 do presente artigo, o tribunal competente deve

observar o disposto nos artigos 46.º, 56.º, 57.º, 58.º e 60.º da presente lei.

8 — Salvo quando na presente lei se preceitue que a decisão do tribunal estadual competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos nos números anteriores deste artigo, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

9 — A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual de 1.ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.

10 — Para a acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou do lugar da arbitragem, à escolha do autor.

11 — Se num processo arbitral o litígio for reconhecido por um tribunal judicial ou administrativo, ou pelo respectivo presidente, como da respectiva competência material, para efeitos de aplicação do presente artigo, tal decisão não é, nessa parte, recorível e deve ser acatada pelos demais tribunais que vierem a ser chamados a exercer no mesmo processo qualquer das competências aqui previstas.

Artigo 60.º

Processo aplicável

1 — Nos casos em que se pretenda que o tribunal estadual competente profira uma decisão ao abrigo de qualquer das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 59.º, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.

2 — Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.

3 — Antes de proferir decisão, o tribunal pode, se entender necessário, colher ou solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão.

4 — Os processos previstos nos números anteriores do presente artigo revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 61.º

Âmbito de aplicação no espaço

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro.

Artigo 62.º

Centros de arbitragem institucionalizada

1 — A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita a autorização do Ministro da Justiça, nos termos do disposto em legislação especial.

2 — Considera-se feita para o presente artigo a remissão constante do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, para o artigo 38.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 245/2011

Por ordem superior se torna público ter a República da Moldova, a 27 de Setembro de 2011, depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação e procedido à apresentação de uma declaração à Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 2 de Outubro de 1992.

Declaração (original em inglês)

«In accordance with Article 5, paragraph 5, of the Convention, the competent national authority designed by Moldova is the Ministry of Culture of the Republic of Moldova.»

Tradução

«Nos termos do Artigo 5, parágrafo 5, da Convenção, a autoridade nacional competente designada pela Moldova é o Ministério da Cultura da República da Moldova.»

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada pelo Decreto n.º 21/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 169, de 23 de Julho de 1996, posteriormente alterado pela Declaração de Rectificação n.º 13-B/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 31 de Agosto de 1996, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Dezembro de 1996, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1997.

A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Abril de 1997.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Novembro de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

Aviso n.º 246/2011

Por ordem superior se torna público ter a República da Moldova depositado, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 7 de Outubro de 2011, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiriços de dados, aberto à assinatura em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2001.

Portugal é Parte deste Protocolo Adicional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 20 de Junho de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 11 de Janeiro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 24 de Novembro de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.